

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**ELLEN SUSAN DOS SANTOS CORREIA**

**O NEGRO COMO SUSPEITO EM POTENCIAL: A LEGALIDADE DA  
ABORDAGEM POLICIAL A PARTIR DE ESTEREÓTIPOS RACIAIS**

**ARACAJU  
2017**

**ELLEN SUSAN DOS SANTOS CORREIA**

**O NEGRO COMO SUSPEITO EM POTENCIAL: A LEGALIDADE DA  
ABORDAGEM POLICIAL A PARTIR DE ESTEREÓTIPOS RACIAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Augusto César Leite de Resende.

**ARACAJU  
2017**

### Ficha Catalográfica

C824n CORREIA, Ellen Susan dos Santos.

O Negro Como Suspeito Em Potencial: A legalidade da abordagem policial a partir de estereótipos raciais / Ellen Susan dos Santos Correia. Aracaju, 2017. 87 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Me. Augusto César Leite de Resende

1. Estereótipos 2. Racismo 3. Abordagem Policial 4. Legalidade I. TÍTULO.

CDU 323.14 (813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

**ELLEN SUSAN DOS SANTOS CORREIA**

**O NEGRO COMO SUSPEITO EM POTENCIAL: A LEGALIDADE DA  
ABORDAGEM POLICIAL A PARTIR DE ESTEREÓTIPOS RACIAIS**

Monografia apresentada à banca examinadora da  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe,  
como exigência parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em 07 / 12 / 2017.

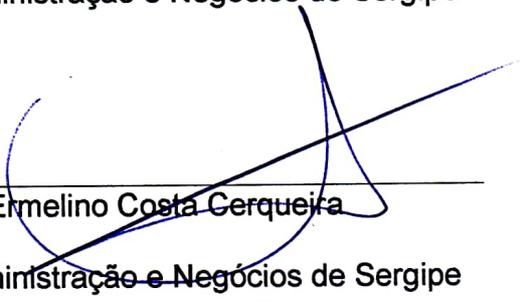
**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Augusto César Leite de Resende. (Orientador)

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Anderson Clei Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

À população negra que existe e resiste na sociedade brasileira, apesar das constantes violações dos seus Direitos Humanos Fundamentais.

## AGRADECIMENTOS

Ao Mestre Divino, artesão do meu espírito, por me conceder força e saúde para superar as dificuldades da vida.

Aos meus pais, Edson e Valdinete, por tudo que fizeram e fazem por mim e por serem pra mim exemplo de resistência neste país racista, minha irmã Syndel, por sempre apoiar minhas escolhas e entender os meus momentos de ausência dedicados à vida acadêmica, meu irmão Andrew, menino negro de 03 anos para quem eu gostaria de deixar um mundo melhor, por ter feito do dia da sua chegada o melhor dia da minha vida e por ter me ensinado que o amor é o grande objetivo dessa nossa passagem na Terra, meu companheiro Felipe, o parceiro que escolhi para vida, pelo incentivo de sempre, especialmente nas horas difíceis de desânimo e cansaço.

À mamãe Duda e vovó Pastora, por me inspirarem a ser uma mulher negra tão forte quanto elas, meus familiares por, ainda que indiretamente, impulsionarem a realização dos meus sonhos, minha prima Marianne, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções, revisões e incentivos.

À D.Eliane, Dr. Lúcio, Juliana, Susana, Allan, Gabi, Beto e Júnior, por terem feito das salas do Ministério Público verdadeiras salas de aula, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

Aos meus ancestrais, por terem resistido aos troncos e às chibatadas, fazendo de mim uma possibilidade.

À FANESE, seu corpo docente, direção e administração, pelo empenho incansável para a disponibilização de um ensino de extrema qualidade.

Ao meu professor-orientador Augusto César, que durante as aulas do curso Direito Administrativo II, defendeu as cotas raciais e o respeito às religiões de matriz africana, atestando que a minha luta e a de tantos outros não é em vão. Grata pela oportunidade de ser sua orientanda e pelo apoio na elaboração deste trabalho.

Aos amigos, companheiros de trabalhos, audiências e demais práticas formativas nesses 05 anos, pela valiosa contribuição para minha formação profissional.

À capoeira, luta de libertação, que me libertou e continua a libertar jovens negros pelo mundo afora.

Gratidão!

Eu tenho um sonho. O sonho de ver meus filhos julgados por sua personalidade, não pela cor de sua pele.

Martin Luther King

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CTN – Código Tributário Nacional

HC – Habeas Corpus

P<sub>A</sub> – Pessoa A

P<sub>B</sub> – Pessoa B

P<sub>C</sub> – Pessoa C

P<sub>D</sub> – Pessoa D

P<sub>E</sub> – Pessoa E

P<sub>F</sub> – Pessoa F

P<sub>G</sub> – Pessoa G

P<sub>H</sub> – Pessoa H

P<sub>I</sub> – Pessoa I

RO – Recurso Ordinário

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

O negro como suspeito em potencial: a legalidade da abordagem policial a partir de estereótipos raciais constitui o tema central de análise deste trabalho, tratando dos parâmetros legais que norteiam a busca pessoal e da discriminação racial como motivação para a fundada suspeita. A fundada suspeita é elemento essencial para a realização da abordagem policial, entretanto, o seu fundamento legal se mostra vago, dificultando assim a caracterização do elemento suspeito. Em razão disso percebe-se que a polícia se utiliza de critérios subjetivos, que muitas das vezes são racistas e discriminatórios, para determinação da suspeição, dando margens para uma abordagem discriminatória, que leva em consideração estereótipos vinculados à raça e que tem como principal alvo o homem negro, visto como um suspeito em potencial. Na busca pela resposta ao problema proposto, procura-se identificar a forma com a qual se executa a busca pessoal no homem negro, bem como os critérios que motivam o policial a preferencialmente abordá-lo, fazendo também uma explanação sobre a subjetividade da expressão “fundada suspeita” e o cunho discriminatório que muitas vezes carrega. Por meio da coleta de dados bibliográficos, não obstante a utilização acessória de dados documentais, deseja-se firmar um embasamento que subsidiará a discussão, pontuando alguns direitos fundamentais consoantes com o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assim como os preceitos da legislação processual penal que fundamentam a busca pessoal. Este instrumento tende a fortalecer o enfrentamento ao racismo institucional na polícia, fomentando a abstenção, por parte dos policiais, da prática de abordagens discriminatórias fundamentadas em estereótipos raciais, proporcionando assim abordagens policiais que além de respeitar os parâmetros legais, respeitem também a dignidade humana, partindo-se do princípio de que todos são iguais perante a lei.

**Palavras-chave:** Estereótipos. Racismo. Abordagem Policial. Legalidade.

## ABSTRACT

The black as a potential suspect: the legality of the police approach based on racial stereotypes is the central theme of the present essay, dealing with the legal parameters that guide personal search and racial discrimination as a motivation for reasonable suspicion. The reasonable suspicion is an essential element for the execution of a police check, however, its legal basis is vague, making it difficult to characterize the suspicious element. Because of this, it's understood that police uses subjective criteria, which are often racist and discriminatory, to determine suspicion, leaving room to a discriminatory approach, which takes into consideration stereotypes related to race and whose main target is black people, seen as a potential suspect. Seeking the answer to the proposed problem, the essay tries to identify the manner that personal search in black people is executed, as well as the criteria that motivate the police to preferentially approach them, also making an explanation about the subjectivity of the expression "Reasonable suspicion" and the discriminatory mark it often carries. Through the gathering of bibliographic data, notwithstanding the ancillary use of documentary data, the objective is to establish a theoretical basis that will subsidize the discussion, highlighting some fundamental rights in consonance with the legal equality principle and the human dignity, as well as the precepts of criminal procedural law that substantiates the personal search. This essay tends to strengthen the confrontation with institutional racism in the police, fostering the abstention of practices of discriminatory approaches based on racial stereotypes, and providing police checks that, in addition to respecting legal parameters, also respect human dignity, assuming that everyone is equal before the law.

**Keywords:** Stereotypes. Racism. Police check. Legality.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>BREVE RETROSPECTO DA ESCRAVIDÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>TEORIAS SOBRE ESTEREÓTIPOS NO SISTEMA PENAL .....</b>	<b>18</b>
	3.1. A Teoria Lombrosiana.....	18
	3.2. Teoria do Etiquetamento Social.....	20
<b>4</b>	<b>PODER DE POLÍCIA E ATIVIDADE POLICIAL.....</b>	<b>23</b>
	4.1 O Poder de Polícia.....	24
	4.2 A Atividade Policial.....	26
<b>5</b>	<b>A ABORDAGEM POLICIAL FUNDAMENTADA EM ESTEREÓTIPOS RACIAIS FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>29</b>
	5.1 A abordagem policial e o poder discricionário dos estereótipos.....	30
	5.2 Racismo institucional nas corporações policiais.....	39
	5.3 A efetividade dos direitos humanos diante da abordagem policial fundamentada em estereótipos raciais.....	41
	5.4 Possibilidade de reparação ante a abordagem policial ilegal, arbitrária e discriminatória.....	47
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>
	<b>ANEXO A – Carta da Comunidade de Taquaral Campinas/SP .....</b>	<b>60</b>
	<b>ANEXO B – Resposta da Polícia Militar do Estado de São Paulo .....</b>	<b>61</b>
	<b>ANEXO C –Panfleto da Polícia Militar do Estado de São Paulo .....</b>	<b>62</b>
	<b>ANEXO D – Publicação da Página de Segurança Pública ES em uma Rede Social .....</b>	<b>63</b>
	<b>APÊNDICE A – Roteiro da Entrevista .....</b>	<b>64</b>

<b>APÊNDICE B – Respostas dos Entrevistados .....</b>	<b>65</b>
<b>APÊNDICE C – Questionário .....</b>	<b>80</b>
<b>APÊNDICE D – Caracterização dos Entrevistados Via Questionário .....</b>	<b>82</b>
<b>APÊNDICE E – Respostas do Questionário Aplicado .....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A abordagem policial, também conhecida como busca pessoal, “enquadramento”, “dura” ou “revista pessoal”, é o procedimento utilizado pela Polícia para promoção da segurança pública, tendo como função inibir e reprimir atos criminosos. Sua previsão está no artigo 244 do Código de Processo Penal, o qual redige a expressão “fundada suspeita” como requisito de validade para a realização da busca pessoal.

É indubitosa a importância da abordagem policial como forma de controle ou redução da criminalidade, entretanto, o seu fundamento legal a partir da expressão “fundada suspeita” se mostra vago e impreciso, ficando sua caracterização a mercê da interpretação subjetiva daquele que deverá realizá-la, interpretação essa que pode manifestar-se de forma preconceituosa e racista, quando se leva em consideração que vivemos numa sociedade que estigmatizou o negro e criou estereótipos que, até os dias atuais, geram uma relação conflituosa entre a polícia e a população negra.

Sabe-se que no período escravocrata os negros foram vítimas de atrocidades, desde o momento em que foram sequestrados do continente africano até a sua submissão a trabalhos forçados no Brasil. A escravidão foi formalmente abolida com a aprovação da Lei Áurea, porém, a sancionada lei não determinou ações complementares que integrassem o negro à sociedade, jogando o negro liberto a uma condição de marginalidade e exclusão social, e em razão disso, criou-se o pensamento de que a criminalidade estava diretamente ligada à cor da pele, pensamento que, ao que parece, perpetua-se até hoje, pois o negro ainda é visto como um suspeito em potencial.

O policial, no exercício de suas funções, quando da prática dos seus atos legalmente previstos é revestido de fé pública, porém, vale ressaltar que antes de funcionário público o policial é um cidadão que como qualquer outro absorveu a cultura racista que foi difundida e os estereótipos raciais que foram criados, logo, diante da imprecisão da definição legal para caracterização da fundada suspeita, percebe-se que os estereótipos vinculados à raça são determinantes para a escolha do elemento suspeito.

Frente ao Estado Democrático de Direito, verifica-se que a abordagem policial a partir de estereótipos raciais fere os princípios constitucionais da dignidade

da pessoa humana, da igualdade e da presunção de inocência, afetando ainda que indiretamente, o princípio da legalidade, pois, a cor da pele funciona como critério de suspeição, desrespeitando assim os direitos fundamentais e individuais do abordado.

Diante do que fora exposto, surge uma imprescindível questão: Devido à imprecisão legal para a caracterização da “fundada suspeita”, pode-se considerar legal a abordagem policial fundamentada a partir de estereótipos raciais?

Para elucidar o referido problema, foram formuladas as seguintes questões norteadoras: O passado escravagista e a falsa libertação do negro escravo influenciaram para a atual condição de marginalidade do negro? O poder discricionário dos estereótipos se manifesta na abordagem policial? Existe um racismo institucional na Polícia que se reflete na atuação policial? Os direitos fundamentais da pessoa humana são aplicados durante a abordagem policial? Há possibilidade de reparação diante da realização de uma abordagem policial ilegal, arbitrária e discriminatória?

A abordagem policial tem sido severamente criticada por militantes dos movimentos negros, pela sociedade de forma geral e principalmente pelo indivíduo que é preferencialmente abordado, o homem negro. Tal crítica se materializa nas letras das canções de rap e no movimento hip hop, de forma geral, nas pautas de reivindicações de movimentos negros e, inclusive, na mídia, que tratam da abordagem policial como sendo a manifestação do abuso e da arbitrariedade dos agentes policiais.

Apesar de compreender-se que o policial para a prática da abordagem segue o padrão do medo social, ou seja, aborda aquele que a sociedade acredita que está propenso ao crime, o que em geral diz respeito ao homem negro, entende-se que a partir do momento em que atua como braço coercitivo do Estado, o policial deve se desprover de qualquer tipo de preconceito ou visão estereotipada.

Almeja-se que este instrumento sirva para fomentar o fortalecimento da luta contra o racismo institucional na Polícia em defesa da população negra, tendo em vista sua situação de fragilidade e desvantagem histórica, garantindo assim a efetividade dos direitos humanos fundamentais que lhes são garantidos.

Diante disso, a presente pesquisa contribuirá para o mundo jurídico, acadêmico e para a sociedade, tendo em vista tratar-se de assunto atual e polêmico, porém, pouco tratado juridicamente, o que tem causado um sentimento de revolta

social, principalmente por parte da população negra, para com a atuação da polícia diante da abordagem.

O objetivo geral dessa pesquisa consiste em verificar a legalidade da abordagem policial que, diante da incerteza da definição legal para a “fundada suspeita”, fundamenta-se a partir de estereótipos raciais. Os objetivos específicos baseiam-se em refletir sobre o passado escravagista e sua influência para a atual condição de marginalidade do negro; compreender o poder discricionário dos estereótipos especialmente no que tangencia a abordagem policial; destacar os perigos do racismo institucional que se reflete na atuação policial; discutir sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana diante da abordagem policial e apontar a possibilidade de reparação diante da realização de abordagem policial ilegal, arbitrária e discriminatória.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois tem o objetivo de investigar/explorar dados pertinentes ao tema abordado, utilizando-se como método científico o dialético, pelo qual se permite o confronto de teses, possibilitando uma aproximação da realidade com a teoria de forma sintética. Com relação ao local da pesquisa estará majoritariamente alicerçada em levantamento bibliográfico mediante o uso de legislação, doutrina e documentos, entrevistas e web sites, que ampliarão o alcance da pesquisa, por meio da descrição dos dados obtidos, para uma melhor resolução do problema proposto.

Para um aprofundamento além dos limites teóricos, pretende-se buscar a visão de policiais que tenham uma relação direta com a abordagem/busca pessoal, bem como de homens negros, geralmente alvo das mais rigorosas abordagens policiais, mediante a aplicação de um questionário por amostragem e, subsidiariamente, a realização de entrevistas, para se avaliar os parâmetros norteadores da abordagem policial que tem por fundamento estereótipos raciais, especialmente vinculados à cor da pele.

O presente trabalho tem, portanto, objetivo exploratório com a realização de entrevistas e descritivo que se dará com a descrição dos dados obtidos e consequente levantamento sobre a abordagem policial.

## 2 BREVE RETROSPECTO DA ESCRAVIDÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL

A escravidão no Brasil teve início com a produção açucareira, nesta época, os portugueses capturavam negros de suas colônias na África para que servissem de mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar

Em condições subumanas os negros eram transportados para o Brasil, nos porões dos navios negreiros (tumbeiros) muitos morriam, tendo os seus corpos atirados ao mar.

Nas fazendas, o negro escravo era tratado como objeto, animal de trabalho (um grau acima do gado), instrumento (*instrumentum vocale*), bem semovente, podendo ser trocado, leiloado ou alienado, trabalhava de sol a sol, em troca de péssima alimentação e trapos de roupa. Dormia acorrentado em senzalas e era constantemente castigado, além de ser proibido de praticar sua religião e rituais africanos. Existia um aparente contrassenso quanto à caracterização do negro, no sentido de identificá-lo como coisa ou como ser humano.

O escravo é uma *coisa*, um bem *objetivo*. Lembrando Aristóteles, consideramos nossa propriedade o que *está fora de nós* e nos pertence. Nosso corpo, nossas aptidões intelectuais, nossa *subjetividade* não entram no conceito de *nossa* propriedade. Mas o escravo, sendo uma propriedade, também possui corpo, aptidões intelectuais, subjetividade – é, em suma, um ser humano. Perderá ele o ser humano ao se tornar propriedade, ao se coisificar? (GORENDER, 2010, P. 92 apud RIBEIRO, 2014, p. 64)

Por muitas vezes o negro reagiu à escravidão, entretanto, apenas em meados do século XIX, a Inglaterra, com a intenção de aplicar o seu mercado de consumo no Brasil, aprovou a lei Bill Aberdeem, que proibia o tráfico de escravos, pressionando o Brasil que em resposta aprovou a Lei Eusébio de Queiróz, proibindo o tráfico negreiro. Posteriormente foram aprovadas a Lei do Ventre Livre, que considerava livres os filhos de escravos nascidos a partir daquela data e a Lei do Sexagenário, que garantia a liberdade dos escravos que contavam 60 anos de vida. Contudo, somente em 13 de maio de 1888 a escravidão foi abolida, com a aprovação da Lei Áurea.

Como expressou Ribeiro (2014, p. 67), várias foram as situações mediadas por lei, desde a proibição do tráfico negreiro até a abolição da escravatura em 13 de

maio de 1888, como produtos de um moroso e fragmentado processo de libertação dos escravos.

Ressalte-se que, a escravidão, apesar de ter dado causa ao genocídio de negros africanos, era uma prática legalmente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro da época, conforme asseveram SILVA e SILVA (2012, p. 20-21):

O domínio e a supremacia econômica em detrimento da liberdade do homem negro, escravizado e subjugado, contam com a adesão da sociedade e da igreja, formando um paradigma de aceitação e admissibilidade da prática escravagista. Todavia, a manutenção dessa predominância, amparada pelo ordenamento jurídico da época, dependia de permanentes assaques violentos contra a integridade física dos negros.

Ocorre que, a Lei Áurea apenas concedeu liberdade formal aos escravos, já que não foram realizadas reformas, tão pouco políticas públicas que integrassem o negro liberto à sociedade. O negro tornou-se livre juridicamente, porém foi imediatamente posto numa condição de marginalidade e exclusão social, formando, junto aos pobres, a classe indesejada da República, aquele que não podia fazer parte do convívio social. Seguindo o pensamento de Kabengelê Munanga (2014), proferido em um seminário organizado pela Universidade de São Paulo em alusão aos 126 anos de assinatura da Lei Áurea, a abolição foi um ato jurídico não material, pelo qual os próprios escravizados lutaram, junto aos chamados abolicionistas, em defesa de sua liberdade e dignidade humana.

O novo Regime, para o qual os ex-escravos não foram preparados, não democratizou e se voltou para a repressão e perseguição às manifestações do povo negro, como foi o caso da capoeira. O mesmo Regime criou uma legislação punitiva que punia severamente o negro, em detrimento do restante da sociedade, uma vez que, as leis refletiam o preconceito da elite que acreditava que o negro estava naturalmente inclinado ao crime. Vejamos o artigo 402 do Decreto número 847, de 11 de outubro de 1890, em seu Capítulo XIII – Dos vadios e capoeiras:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celular por dois a seis meses.

A falsa libertação veio acompanhada da criminalização que, sem levar em consideração a falta de oportunidades e as péssimas condições de vida dos ex-escravos, punia rigorosamente a ociosidade, por meio do delito de Vadiagem, atingindo dessa forma a população negra. O delito de Vadiagem tinha previsão expressa no Código Criminal do Império de 1930:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Por não serem inseridos no mercado de trabalho livre, muitos ex-escravos enveredaram para caminhos da criminalidade e dos subempregos, como formas de sobrevivência. Documentos legais denominados Posturas Municipais, também refletiam a vigilância exacerbada sobre negros que transitavam em zonas urbanas, seja proibindo batuques ou punindo “criados” que fossem encontrados na rua, à noite, sem bilhete do seu “amo”. Perfaz-se que o resultado imediato da inconclusa abolição do 13 de maio, foi a marginalização do negro, que se reflete até os dias atuais.

Hoje, no Brasil do século XXI, é nítida a continuidade da tendência à criminalização de pessoas negras, sob o argumento de que essas pessoas carregam consigo o “estado de suspeita”, e a consequência desse estigma se materializa na maior vigilância que pessoas negras despertam nas instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública e preservação da Segurança Pública.

Essa condição de marginalidade e exclusão social no pós 13 de maio estigmatizou o negro e passou a associá-lo a uma visão estereotipada de criminalidade e violência, colocando-o em posição de desvantagem quando da busca de emprego, estudo, saúde, moradia, e de igual tratamento perante a polícia. Depreende-se da constatação de Dionizio (2017), feita em editorial do “Jornal Empoderado” que atualmente negros são maioria entre os brasileiros, porém, ainda são minoria nos cursos universitários, nos cargos de chefia e, em contrapartida, são maioria no número de desempregados, nos empregos menos valorizados economicamente, nos mortos em ações policiais, dentre outros.

Dessa forma, dentro desse contexto social discriminatório e racista, ergue-se a nova República mergulhada num cenário que apesar de não poder contar com o suporte do regime escravocrata, empreende-se no sentido de empenhar maior controle e punições ao segmento negro, visto sob a ótica de inferioridade e periculosidade, ensejando num Sistema Penal moderno que está direcionado a um público demarcado historicamente, o público negro.

### **3 TEORIAS SOBRE ESTEREÓTIPOS NO SISTEMA PENAL**

É sabido que o Sistema Penal, apesar de tentar, não consegue investigar e processar todos os crimes praticados pelos indivíduos. Muito em razão disso, os estereótipos são determinantes para a caracterização de crimes e criminosos.

Dentre as teorias criminológicas a partir da perspectiva dos estereótipos, duas se destacam: a teoria lombrosiana, que apesar de ultrapassada, conseguiu desenvolver, à época, as primeiras características de um estereótipo criminoso, e a teoria do etiquetamento social ou Labeling Approach, que estudou as razões pelas quais pessoas são estigmatizadas como delinquentes e as conseqüências das punições aplicadas a essas pessoas.

#### **3.1 A teoria lombrosiana**

Cesare Lombroso foi um médico e diretor de um manicômio e com a obra “O homem delinquente” catalogou os delitos e os delinquentes da sua época, com base na medicina legal e na psicologia. Com a sua obra, concluiu que o delinquente, propriamente dito, é nato e apresenta forma biológica e psíquica especial e incontestável.

Em consonância com as ideias de Lombroso, percebe-se que o criminoso não é completamente vítima das circunstâncias sociais e educacionais que lhes são desfavoráveis, mas sim fruto do que chamou de “Tendência atávica”, hereditariamente para o mal. A delinquência é uma doença, portanto, o delinquente é doente.

Para Lombroso, o homem é um “delinquente nato” e manifesta sua marginalidade ainda na infância. Descreveu que o criminoso teria assimetria craniana, fronte baixa, orelhas no formato de asa, lóbulos occipitais, superciliares salientes, maxilares proeminentes, face larga e longa, crânio pequeno, muito cabelo, pouca barba e rosto pálido. O delinquente, para o autor, apresentava uma sensibilidade geral, sendo na maioria das vezes daltônico, canhoto e com distúrbios no sistema nervoso, bem como uma sensibilidade afetiva, não tendo compaixão com o próximo e nem amor próprio. Teria o delinquente uma aparência desagradável e os estupradores feições afeminadas. Em geral, todos teriam preferência por tatuagem, dentre outras características.

No que diz respeito ao negro e a influência das raças na criminalidade, Lombroso caracterizou o negro como “predisposto à criminalidade”, para ele indivíduos de pele negra constituíam a denominada “raça inferior” e sua propensão à prática de crimes não estaria vinculada a circunstâncias sociais, mas biológicas, o que autorizaria aos oficiais da lei levá-los presos antes mesmo da prática de qualquer infração criminal, em razão disso, Lombroso acreditava na necessidade de um tratamento de aperfeiçoamento das raças, que consistia numa espécie de Eugeniação.

Notem que ao citar a “raça” como pressuposto, Lombroso caracteriza o negro como predisposto à criminalidade, afinal se o negro seria “inferior”, obviamente estaria mais sujeito ao crime. É a presença da cor que se torna um indicativo para esta conexão entre criminalidade e o sujeito. Isto poderia ser agravado nas caracterizações específicas como arcária dentária, barbas, tatuagens, massa muscular ou aspectos degenerativos como o álcool, doenças epiléticas, mas, sobretudo, a atenção à cor deve ser sublinhada para este texto. (CARVALHO, 2014, p. 10)

O pensamento de Lombroso, ainda que indiretamente, influenciou legisladores, juristas e agentes de segurança pública, que entendiam que a degeneração moral, motivadora das práticas criminosas, era fruto da fusão social e consanguínea das denominadas “raças impuras”. Assim, segundo Lókun (2012, p. 01) o pensamento de Lombroso condicionou (e até hoje condiciona) práticas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos baseadas no construto social do “criminoso padrão”, aos moldes da teoria lombrosiana. “Daí o motivo da perseguição, coerção, prisão, condenação e execução preferencial de jovens negros por agentes do estado (policiais, delegados, juízes, promotores, etc.) (LÓKUN, 2012, p. 01)

O estudo de Lombroso caracterizou-se por um conjunto de estigmas anatômicos e anormalidades fisiológicas e psicológicas, variáveis segundo as categorias de criminosos e até de crimes. As conclusões de Lombroso influenciaram a cultura de criação de estereótipos e de julgamentos de uma pessoa por sua aparência ou grupo a que pertence.

Apesar de polêmica e diante da falta de credibilidade dada a sua teoria, Lombroso, com o seu estudo, influenciou as atuais pesquisas sobre criminologia, porém, tal teoria caiu por terra por se mostrar ineficiente, tendo em vista partir de

estereótipos e prejulgamentos, não merecendo se perdurar no mundo jurídico, assim como a cultura de criação de estereótipos e prejulgamentos sociais.

### 3.2 A teoria do etiquetamento social

A teoria do *Labelling Approach* ou do etiquetamento social surgiu no final da década de 1950, nos EUA, e foi idealizada por integrantes da “Nova Escola de Chicago”. Diante do contexto do pós 2º Guerra Mundial, surgiram novas formas de hostilidade social, tornando-se necessário um novo paradigma criminológico, com isso, emergiu o termo “desvio social”, para abarcar comportamentos desviantes daqueles legalmente ou psiquiatricamente aceitos, como por exemplo, a homossexualidade, o movimento hippie, o uso de drogas etc., tudo que atentasse contra o *status quo*.

O *Labelling Approach* apresentou o crime e a criminalidade como construções sociais. “Além disso, o crime passou a ser pensado como algo que foi estipulado por complexos processos de interação social, não como consequência de uma conduta. A infração só é infração porque alguém assim a determinou.” (SILVA, 2015, p. 104).

Esta teoria trata de dois tipos de controle, o informal, feito pela sociedade por meio da família, escola, opinião pública e o controle formal, feito pelo Estado, por meio da polícia, justiça e vias executivas, o primeiro controla o indivíduo por um processo mais sutil, já o segundo tem viés coercitivo e impõe sanções, estigmatizando o infrator.

Existe ainda uma intolerância com aquele que viola alguma regra em vigor, havendo assim uma estigmatização desse agente que, em virtude disso, é naturalmente excluído da sociedade.

Com isso, podemos concluir que o criminoso não é considerado como tal pelo ato que pratica, mas sim pela etiqueta que lhe é colocada, e tal rótulo poderá excluí-lo da sociedade, sendo ele estigmatizado e rejeitado. Temos, por exemplo, as cifras ocultas da criminalidade, a partir das quais alguns crimes nunca são punidos, ou sequer chegam ao conhecimento das instâncias de controle oficiais. Com isso, passa-se a punir somente uma classe de pessoas e tipos específicos de crimes, fazendo com que a punição e o direito penal não sigam o princípio da igualdade. (SILVA, 2015, p. 105)

Fica claro que a teoria do etiquetamento social, seleciona os crimes e os criminosos que serão perseguidos, retratando assim a seletividade do Sistema Penal Brasileiro que rotula o indivíduo infrator, marginalizando-o e dificultando sua vida em sociedade. Feita uma análise do perfil dos encarcerados, constata-se que são em sua maioria, do sexo masculino, jovens, negros e apresentam baixo nível de escolaridade, gerando assim determinado rótulo que acarreta em significativas consequências na vida social desse indivíduo marginalizado.

Verifica-se que, em razão de tal perfil dos encarcerados, todo homem negro e de baixo nível de escolaridade, ainda que não tenha incorrido em prática criminosa, é visto como perigo constante para a sociedade, carregando assim o rótulo de criminoso ou de propenso à criminalidade. Portanto, esse processo de estigmatização decorre do pensamento social de que: se a maioria dos encarcerados são negros, presume-se que todo homem negro carrega intrinsecamente a etiqueta de potencial criminoso, devendo assim ser considerado suspeito.

A teoria do Etiquetamento Social se configura como uma teoria de criminalização, feita, sobretudo, a partir de estereótipos, por meio dos quais indivíduos são estigmatizados com base em generalizações tendenciosas, geralmente exageradas e desfavoráveis, sem se levar em consideração as razões pelas quais pessoas e condutas são criminalizadas. Percebe-se que, por esta teoria, mais importante do que a tipificação legal de uma conduta em crime, são as suposições sociais feitas a partir daquela conduta e, principalmente, de quem a praticou.

Não se investiga as causas da criminalidade, apenas responsabiliza-se o indivíduo estigmatizado por toda a produção de violência, resultando num maior controle dos sujeitos e seus comportamentos, tendo como respaldo uma política criminal que cria rótulos ou estereótipos sociais.

Todo este processo esconde as causas da produção da violência, jogando sobre as classes subalternizadas a responsabilidade sobre sua produção. Nessa perspectiva, o grande inimigo a ser combatido em busca da paz é, sem dúvida, o criminoso; não qualquer um, mas o estigmatizado, o pobre e negro, aquele de quem já se espera que seja o criminoso (BARATTA, 2002 apud XAVIER, 2008, p. 278).

Sendo assim, segundo a teoria do etiquetamento social, existem características que determinam a estigmatização de um indivíduo suspeito/criminoso

e, constatou-se que tais características geralmente recaem sobre o homem negro e pobre, refletindo assim o “Sistema de Justiça Penal Brasileiro, sexista, racista e seletista, o qual introjeta no indivíduo a ideia de que ele é criminoso” (LIMA, 2017, p. 01), e que se orienta por etiquetas sociais para caracterização de um indivíduo como criminoso ou propenso à criminalidade.

#### 4 PODER DE POLÍCIA E ATIVIDADE POLICIAL

Seguindo as lições de Hely Lopes Meirelles (2014, p. 144), com o objetivo de melhor atender o interesse público, a Administração é munida de poderes administrativos, e esses poderes nascem com a própria Administração, apresentando-se de forma diversificada de acordo com as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem.

Para grande maioria dos administrativistas, os poderes administrativos podem ser classificados: segundo a liberdade da Administração para a prática dos seus atos, em poder vinculado e poder discricionário; segundo o seu fundamento ordenatório da Administração ou à punição dos que a ela se vinculam, em poder hierárquico e poder disciplinar e, segundo o seu objetivo de contenção dos direitos individuais em benefício da coletividade, em poder de polícia.

Frise-se que todos os poderes supramencionados são inerentes à Administração, seja da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito e limites de suas competências institucionais, tendo em vista que tais poderes são intrínsecos a todas as entidades estatais.

Dentre os poderes administrativos, tem especial relevância o poder de polícia, uma vez que, é inconcebível pensar em Estado sem falar nas ações policiais que decorrem desse poder. A ideia de policiamento está diretamente ligada à garantia da convivência pacífica de todos os cidadãos numa sociedade, de modo que cada um exerça seu direito sem atingir o do outro.

Aristóteles costumava afirmar: *“Ubi societas, ibi jus”*, significando que “onde houver sociedade haverá o Direito”. A sociedade surgiu a partir do convívio entre os homens, entretanto, esse convívio nem sempre foi pacífico, a necessidade de sobrevivência, de proteção e de organização, deu causa a conflitos sociais que se fossem resolvidos pela Lei natural resultariam na imposição dos mais fortes sobre os mais fracos, restando para estes a servidão como forma de punição. Com o objetivo de contenção e harmonização dos interesses, bem como de tornar viável o convívio social, nasce a Polícia, com as especificidades que lhes são atribuídas visando o bem comum.

#### 4.1 O Poder de Polícia

A Administração Pública tem o dever de promover a segurança pública, e, para isso, aplica o Poder de Polícia que para Tácito (1975), citado por Cunha Filho (2014, p. 30-31) “é uma das faculdades discricionárias do Estado visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar social”. No mesmo Sentido Meirelles (1989), também citado por Cunha Filho (2014, p. 31), define como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” Vale destacar, ainda, o conceito legal para o poder de polícia:

CTN. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Em linguagem menos técnica, pode-se dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem do qual faz uso a Administração com o objetivo de conter os abusos decorrentes do exercício de direitos individuais. Dessa forma, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar nociva ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

O cerne do conceito do Poder de Polícia consiste na contenção dos direitos individuais visando à compatibilização com o interesse coletivo, ou seja, com o bem-estar social. Desse poder faz uso o administrador público, dentro de suas atribuições e limites, sem que lese direitos do administrado.

O poder de polícia é transmitido com efeito cascata, é o que afirma Assis (2003, p. 30), este efeito quer exprimir que existe uma delegação de poderes do Estado para todos os seus escalões, até o mais basilar, sendo assim, a transferência se dá dos diversos Ministérios e/ou Secretarias de Governo, para seus órgãos e repartições constitutivos.

Segundo Meirelles (2014, pp.147-149) a razão deste Poder é o interesse social, ou seja, o interesse que está em sintonia com a sociedade e não com o indivíduo. O interesse que não tem detentor e não diz respeito a um só sujeito, e sim à coletividade. O seu fundamento está na primazia do Estado no território que jurisdiciona, o que lhe atribui a condição de superioridade para satisfazer o interesse social e restringir o individual. Tem por finalidade a proteção do interesse público por meio da contenção das ações e atividades particulares antissociais, evitando-se abusos em prol do bem comum.

Alguns atributos são específicos do poder de polícia, quais sejam: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade diz respeito à livre escolha, pela administração, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, de exercer o seu poder de polícia, tendo em vista a proteção do interesse comum. Entretanto, tal faculdade discricionária da Administração não dá margem à arbitrariedade, pois, discricionariedade e arbitrariedade não se confundem, sendo arbitrariedade sinônima de excesso, abuso ou desvio de poder, é o que ratifica Meirelles (2014, p. 151):

Ao conceituarmos o poder de polícia como faculdade discricionária não estamos reconhecendo à Administração qualquer poder arbitrário. *Discricionariedade* não se confunde com arbitrariedade. Discricionariedade é liberdade de agir dentro dos limites legais; arbitrariedade é ação fora ou excedente da lei, com abuso ou desvio de poder. O ato discricionário, quando se atém aos critérios legais, é legítimo e válido; o ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido; nulo, portanto.

Portanto, o ato de polícia está sujeito ao controle de legalidade assim como todo ato que se subordina ao ordenamento jurídico vigente.

A autoexecutoriedade traduz-se na faculdade de a Administração decidir e executar seus atos, diretamente, por meios próprios, sem intervenção do judiciário. Este atributo concede autonomia ao administrador público, incumbido na função de fazer executar o poder de polícia, para execução das medidas necessárias à contenção de atividades e/ou comportamentos antissociais e desviantes que vise obstar. Inconcebível seria condicionar os atos de polícia a aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder sem lhe conferir este atributo de autoexecutoriedade.

O atributo da coercibilidade caracteriza-se pela imposição coativa das medidas decorrentes do Poder de Polícia. Destaque-se que são imperativos os atos de polícia e em razão disso, em caso de resistência, é permitido o emprego de força

física com fins de execução do ato determinado, não se justificando, neste caso, a violência desnecessária, que caracterizaria excesso de poder e abuso de autoridade, ensejando em nulidade do ato praticado.

Por ser dotado dos atributos supracitados, o poder de polícia tem limites, não podendo, por sua faculdade discricionária, negar ou revogar direitos individuais. Com a fixação de limites busca-se a harmonização entre o interesse coletivo e os direitos fundamentais do indivíduo.

#### **4.2 A atividade policial**

A palavra Polícia tem origem no vocábulo “*polittia*”, que, por sua vez deriva da palavra grega “*politeia*” que está ligada a “*pólis*” (que significa Cidade, Estado) e indicava a guarda e proteção da cidade, o bom ordenamento.

Segundo Cretella Júnior (1992), citado por Rosa (2004, p. 56), o conceito de Polícia pode ser visto sob três aspectos:

Num primeiro sentido, a polícia é o sinônimo de regras de polícia, conjunto de normas impostas pela autoridade pública aos cidadãos, seja no conjunto da vida normal diária, seja no exercício de atividade específica. Desse modo, toda regra de direito poderá ser compensada como regra de polícia, no sentido amplo do termo. Num segundo sentido, denomina-se ainda polícia o conjunto de atos de execução dos regulamentos assim feitos, bem como das leis. Nesta segunda acepção é que se distingue, como veremos, a polícia administrativa da polícia judiciária. Num terceiro sentido, a polícia é o nome que se reserva à força pública, encarregada da execução das leis e regulamentos, isto é, aos agentes públicos.

Em síntese, trata da faculdade que o Estado tem de vigiar, corrigir, advertir e cuidar dos diversos segmentos sociais, utilizando-se de órgãos e agentes da administração, responsáveis pela promoção e manutenção da segurança pública, seguindo os contornos e limites fixados na Constituição Federal.

A Polícia é essencial para o desenvolvimento da sociedade e manutenção da salubridade pública e da paz social. A atividade policial é exercida por agentes públicos, que em razão da força normativa da Constituição Federal, deverão zelar pela integridade física e patrimonial dos cidadãos, podendo, em caso de omissão, ser penalizados pelos danos ou lesões que causarem aos administrados.

No ordenamento jurídico vigente, a polícia pode ser classificada em: polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa é inerente a toda Administração Pública, pois, consiste na forma genérica de privação das atividades

dos particulares em prol da harmonia necessária para a vida em sociedade. Já a polícia judiciária, que nos interessa nesse estudo, é aquela que se destina a investigar e reprimir os delitos que a polícia administrativa não conseguiu evitar. Portanto, o Estado, para garantir a incolumidade pública, realiza atividade preventiva por meio da polícia administrativa e repressiva por meio da polícia judiciária.

Dentro do contexto de polícia judiciária, pode-se compreender a polícia judiciária propriamente dita e a polícia de preservação da ordem pública à qual são atribuídas as atividades de polícia ostensiva, ou seja, a polícia visível ao público, que se utiliza de fardas, armas e viaturas para a repressão de infrações criminais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, para a promoção da Segurança Pública, delegou atividades à Polícia Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militares. Cada órgão tem seu campo de atuação, porém, a atividade primordial consiste na preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônio.

A atividade policial no Brasil é detalhada em sua Carta Magna, uma vez que, por ser atividade complexa e delicada, quando do seu exercício pode contrapor a noção de Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, para conter as reações coletivas e minimizar os desentendimentos sociais, o policial se torna um instrumento do Estado atuando de forma a impedir que garantias e liberdades constitucionais sejam violadas.

O agente de segurança pública, levando em consideração a intolerância à criminalidade, bem como, a função social que desempenha frente à sociedade, assume a responsabilidade de prevenção e repressão da criminalidade, duas ações harmônicas e independentes, condizentes sempre com o comportamento daquele que infringiu ou estava prestes a infringir a lei.

Por oportuno convém ressaltar que, as atividades coercitivas exercidas pelos policiais decorrem do Poder de Polícia, sendo assim, o agente público responsável pela execução das ações policiais, deve estar adstrito aos parâmetros legais que norteiam suas atividades, guiando-se sempre pelos princípios constitucionais estabelecidos com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Citando o saudoso Cretella Júnior (1985), Lazzarini (1994 p. 73), discorre da seguinte maneira:

Importante é, no entanto, o ensinamento de José Cretella Júnior no sentido de que "ao passo que a *polícia* é algo em concreto, é um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o *poder de polícia* é uma *facultas*, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da *polícia*, que é uma força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos. Usando a linguagem aristotélica-tomista" - continua José Cretella Júnior -, "podemos dizer que o *poder de polícia* é uma potencialidade, é alto em potência, ao passo que a *polícia* é uma realidade, é algo em ato. O *poder de polícia* legitima a *ação da polícia* e a sua própria existência", concluiu, com exatidão científica, o festejado mestre.

Por fim, e ainda seguindo os ensinamentos de Lazzarini (1994, p. 74), o Poder de Polícia, como poder administrativo, legitima o poder da polícia e sua própria razão de existir, como sendo o conjunto de atribuições da Administração Pública, enquanto Poder Público, e indelegáveis aos entes particulares, muito embora estejam ligadas a direitos e liberdades individuais.

## 5 A ABORDAGEM POLICIAL FUNDAMENTADA EM ESTEREÓTIPOS RACIAIS FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, aponta que representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, instituíram o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

Com a instituição do Estado Democrático de Direito, o cidadão passou a ter postura ativa no tocante à concretização e preservação dos seus direitos e garantias fundamentais, em contrapartida, passou a ser exigido do agente público, enquanto representante do Estado, a probidade, moralidade, impessoalidade, dentre outros, quando da execução dos atos de competência da Administração Pública.

No entanto, a partir do momento em que os conflitos sociais, típicos da convivência em sociedade, ensejarem na quebra da paz social, cabe a intervenção do Estado visando à solução, podendo, caso necessário, impor punições aos indivíduos. Neste sentido é que a Constituição Federal estabelece os órgãos e suas atribuições para a promoção da tão desejada Segurança Pública.

Dentro desse aspecto, tem-se a busca pessoal ou abordagem policial, importante instrumento de prevenção e repressão de crimes, de que dispõe o policiamento ostensivo, e comumente praticado no cotidiano policial, tendo previsão expressa no artigo 240, § 2º do CPP, vejamos:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

**§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior.** (Grifo nosso)

A abordagem policial, apesar de ter previsão expressa em lei, restringe direitos individuais dos cidadãos, pois, de alguma forma os seus interesses são atingidos durante a abordagem, é fato que o sentimento do cidadão submetido a uma abordagem policial não é o de alegria, embora se presuma que tal ato, quando praticado nos limites da legalidade, necessidade, proporcionalidade, adequação e eficácia, vise a preservação da segurança pública. Isso implica na obrigação atribuída ao policial de agir dentro dos limites da lei, reconhecendo que qualquer cidadão é detentor de direitos e garantias fundamentais.

Como motivação para a realização da abordagem policial está presente no Código de Processo Penal a expressão “fundada suspeita”, pouco conceituada nas doutrinas jurídicas, jurisprudências ou outros documentos legais. Conforme entendimento de Wolaniuk (2014, p. 5), à luz da constitucionalização do Direito, bem como do aporte teórico que emergiu dos estudos de Direitos Humanos, assim como a constante discussão na sociedade, tem-se evidenciado os parâmetros e limites da atuação policial na condução de abordagens de cidadãos para buscas pessoais, pois, tal questão ainda é bastante nebulosa, dada a subjetividade da expressão “fundada suspeita” como fundamento para as buscas pessoais, tornando-se necessária a delimitação dos seus contornos tanto para que se concretizem os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, quanto para que a atividade policial seja eficaz e eficiente.

### **5.1 A abordagem policial e o poder discricionário dos estereótipos**

O Código de Processo Penal, em seu Capítulo XI, trata da Busca e da Apreensão, segundo Mirabete (2000, p. 318) “A busca é a diligência destinada a encontrar-se a pessoa ou coisa que se procura e a apreensão é à medida que a ela se segue.” Traz em seu artigo 240 duas modalidades de busca, a domiciliar e a pessoal, que, segundo Nassaro (2003, p. 10) “ambas implicam em restrições de direitos fundamentais”.

A medida da Busca Pessoal, a qual nos interessa neste estudo, consiste, de acordo com Mirabete (2000, p. 322) “na inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão dessas coisas.” Ressalte-se que, neste sentido, incluem-se, malas, pastas, bolsas, automóveis, motocicletas, barcos, ou seja, tudo o que estiver sob a esfera de custódia da pessoa, bem como veículos em sua posse. Tal busca, pode ser realizada com ou sem mandato, é o que preconiza o artigo 244 do vigente Código de Processo Penal:

A busca pessoal independerá de mandato, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Porém, convém ressaltar que o ato de abordar cidadãos, para que se proceda buscas pessoais, constitui-se em ato administrativo, tendo em vista que, o agente policial responsável pela preservação ou restauração da ordem pública, quando da prática dos seus atos, manifesta a vontade do Estado, e como tal, deve pautar os seus atos nos atributos necessários para a prática dos atos administrativos decorrentes do Poder de Polícia, quais sejam, a autoexecutoriedade, a coercibilidade e a imperatividade, já brevemente esclarecidos neste trabalho. Não podendo esquecer-se do atributo basilar de qualquer ato administrativo, a presunção de legitimidade, por meio do qual se presume que toda ação decorrente do Poder Público está em conformidade com a lei.

De acordo com Wolaniuk (2014, p. 8-9) apud Souza, (2013, p. 9) a Busca Pessoal possui natureza jurídica cautelar, uma vez que desenvolve função típica de pesquisa ou procura de coisas ou pessoas que possam servir ao processo penal. Percebe-se a notória natureza jurídica cautelar, na medida em que a Busca subsidia o processo penal existente ou que venha a existir.

Para autorizar a Busca Pessoal a lei processual exige a “fundada suspeita”, que, em síntese, baseia-se no entendimento do agente policial, que diante de determinado fato, presume que nele há fortes indícios de ilegalidade. Tal expressão, apesar de pouco conceituada, é largamente utilizada por diversos profissionais, desde policiais a operadores do Direito, como se observa no julgado do Supremo Tribunal Federal, HC 89429 RO, destacado abaixo, no qual consta do relatório, a “fundada suspeita”:

HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Habeas corpus concedido.

Conforme defendido por Wolaniuk (2014, p. 8), para que a busca não seja considerada arbitrária, deverá haver, ao menos, indícios que legitimem a diligência policial, pois, em caso contrário, será nitidamente ilegal, ou seja, a Busca Pessoal carece de motivos justificáveis para se supor que a pessoa tenha consigo, junto a seu corpo ou pertences, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Porém, oportuno esclarecer que, caso a Busca seja concluída e nada de ilícito seja encontrado, tal diligência não será necessariamente ilegal.

Frise-se que, o que deve motivar a abordagem policial são as atitudes/comportamentos destoantes do cidadão e não suas características enquanto pessoa, seja pela orientação sexual, cor da pele, vestes ou até mesmo o jeito de andar (características citadas pelos entrevistados desta pesquisa, como critérios para caracterização da suspeição).

Em suas lições dispõem Pontes, Carneiro e Ramires (2009, p. 17-18), que:

A suspeita é a atitude do cidadão, é a forma como ele age que leva, você, policial, a suspeitar de uma possível situação ilegal, merecedora de verificação. Jamais pode se dizer que “a pessoa é suspeita”, o cidadão por si só não carrega essa característica. Sem dúvidas, a adjetivação de suspeita deve recair sobre condutas. Reflita... Seria possível estabelecer uma espécie de tabela com os detalhes físicos de quem é suspeito e de quem não é? Óbvio que a preconização desses parâmetros seria repleta de ilegalidades, afrontando a moralidade e todos os demais pilares democráticos que a sociedade atual alcançou. Mais que isso, a atuação do profissional de Segurança Pública baseada em estereótipos não gera a manutenção da ordem e da paz social, ao contrário, só produz injustiça e sensação de insegurança. Não existem pessoas suspeitas e sim, pessoas em atitudes suspeitas! A suspeição não guarda relação com sexo, raça, nível social, dentre outros.

Observa-se que a expressão “fundada suspeita” se mostra vaga e subjetiva, sendo essa subjetividade decorrente de lei, pois, diante da sua imprecisão legal, impossibilitando assim a delimitação do seu real alcance, transmite-se ao policial a caracterização das condutas do cidadão como suspeitas. O legislador, nesta situação, ampliou a margem de atuação e interpretação do agente policial, permitindo-o utilizar-se de toda a sua experiência profissional para respaldar a abordagem de cidadãos.

O ato de abordar consiste em um dos primeiros contatos da polícia com a população, no entanto não existem parâmetros legais que limitem a sua prática. A ausência de objetividade e precisão da expressão “fundada suspeita” dá margem para interpretações individuais por parte dos policiais que realizam a abordagem para buscas pessoais, muito embora exista entendimento jurisprudencial no sentido de que a “fundada suspeita” não poderá fundar-se apenas em parâmetros subjetivos.

HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL.

Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC nº 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, no HC nº 81.305-4/GO).

No entanto, essa lacuna legal faz com que a abordagem, baseada na “fundada suspeita”, seja seletiva e fundamente-se em estereótipos que estigmatizam as pessoas com maior probabilidade de serem paradas pela polícia, resultando, na grande maioria dos casos, em abordagens manifestamente preconceituosas e racistas.

De acordo com Ramos e Musumeci (2004, p. 1), as abordagens são situações privilegiadas, pois, envolvem um contato imediato entre cidadãos e polícia, sendo que, este contato independe da escolha dos cidadãos e acontecem fora do

contexto da ocorrência criminal, ou seja, sem informações concretas que fundamentem a suspeita, estando, portanto, vulneráveis ao acionamento de estereótipos e preconceitos. E, embora em tese qualquer cidadão ou cidadã possa ser abordado, é sabido que na prática somente alguns serão escolhidos, e essa escolha não é aleatória, mas seletiva.

Principalmente quando se constata que os estereótipos que estão dentro de cada um de nós também se fazem presentes no cotidiano policial. Experiências pessoais e profissionais podem estigmatizar determinada aparência como suspeita e, diante da incerteza da definição legal, podem delimitar características de um suspeito. Preconceitos podem, no imaginário social, determinar que o suspeito seja aquele que está mal vestido, com “cara de bandido”, também influenciando escolhas, pelos policiais, das pessoas que podem ou devem ser abordadas na rua. Cogita-se até que ponto a referência legislativa a “fundada suspeita”, em termos tão vagos, não estivesse já impregnada pelo costume (ou política) de se atribuir o estigma de suspeito às pessoas de má aparência ou que se encontram em condição social desprivilegiada. (ANDRADE, 2009, p. 2)

Define-se estereótipo como sendo generalizações ou pré-conceitos que são atribuídos a determinado indivíduo ou grupo social, em razão de suas características ou comportamentos, em síntese, são “rótulos” criados pelo senso comum. Os estereótipos classificam e hierarquizam grupos de pessoas, presumindo que determinados vícios ou qualidades são determinados biologicamente ou culturalmente.

Para o discurso racista, os estereótipos possuem suma importância, pois, quando ligados aos traços fenotípicos determinam a inferiorização/desqualificação social do negro, tendo em vista que a criação sistemática de estereótipos serve para dividir e localizar indivíduos na sociedade, com fundamento em desigualdades sociais ou culturais.

No Brasil, apesar da insistente tentativa de se propagar a idéia da democracia racial, inúmeros estereótipos vinculados a raça (no sentido racista de raças inferiores e superiores) determinam uma posição subalterna do negro na sociedade. São históricos os estereótipos que estigmatizam e desqualificam o negro, reforçando o cunho discriminatório intrínseco a toda forma de estereotipação: “Gente de cor tem muito fogo na cama”; “Preto não penteia o cabelo, espicha”; “Preto quando não suja na entrada, suja na saída”; “Preto só toma banho quando chove”; “Cabelo de preto é igual a bandido, quando não está preso está armado”; “Amanhã é

dia de branco”; “Morena da cor do pecado”; “Serviço de preto”; “Nasceu com um pé na cozinha”; “A coisa ta preta”; “Todo preto se parece”; “ Negra do cabelo duro que não gosta de pentear”, dentre outras expressões que representam manifestações populares racistas.

Segundo Seyferth (1993, p. 25) existe uma lógica perversa no processo de criação dos estereótipos raciais, a que estigmatiza o negro como pobre, analfabeto, marginal, atrasado, burro, sujo, feio, servil, assim como atribuem aos caboclos e mulatos o epíteto de preguiçoso ou indolente. Muitas vezes esses estereótipos se apresentam num tom jocoso, de cumplicidade, permitindo-se que se diga qualquer absurdo racista na forma de piada casual, inocente.

- Quem se parece mais com o macaco? O preto ou o branco? — O branco, porque o preto é igual.
- Qual a diferença entre uma preta grávida e um carro com pneu furado?
- Os dois estão esperando um macaco.
- Por que preto não erra? — Porque errar é humano.
- **Preto parado é suspeito, correndo é ladrão, voando é urubu.**
- Como se define a raça negra? — Deve-se ir embaixo de uma árvore, jogar um punhado de negros para cima; quem voa é urubu, quem fica pendurado nos galhos é macaco, quem chegar ao chão é bandido.
- O que significa um fusca estacionado em frente a uma agência do Banco do Estado de Santa Catarina com um preto dentro? — Nada, porque fusca não é carro, BESC não é banco e preto não é gente.
- Qual a diferença entre um preto e um câncer? — O câncer evolui.
- Você sabe como salvar um preto de um naufrágio? — Não? Ótimo, um a menos.
- Por que preto gosta de ser crente? — Para poder chamar o branco de irmão.
- Quando preto anda de carro? — Quando vai preso.
- Quando preto sobe na vida? — Quando explode o barraco.
- Por que o mundo é redondo? — Para os negros não cagarem nos cantos. (SEYFERTH, 1993, p. 25) (Grifo nosso)

Ainda que supostamente em forma de piada ou brincadeira de mau gosto, o preconceito racial intrínseco ao chamado “humor negro” (expressão também racista), reforça a situação do discriminado como fora da sociedade, desumano, evocando estereótipos de marginalidade e comportamentos destoantes da realidade civilizada, ou seja, comportamentos antissociais, por outro lado corrobora para a determinação do lugar social reservado aos negros: miserável, trabalhador braçal, morador de favela e presidiário. Contribuindo para o pressuposto fundamental de que os brancos são superiores e a eles devem ser atribuídas todas as características positivas, todos os estereótipos benéficos, assim como devem ser reservados os melhores lugares na sociedade.

No contexto policial existe um estereótipo para o “indivíduo suspeito”, que não é diferente daquele construído pelo senso comum, o qual, no Brasil, define o suspeito como sendo o maltrapilho, de pele escura, periférico ou morador de rua, tatuado, pobre e sem instrução, apreciador do estilo musical reggae ou rap e que fala gírias. Com isso, percebe-se que esse é o estereótipo adotado para a caracterização da suspeição, principalmente quando se leva em consideração o perfil dos encarcerados, que em sua grande maioria apresentam todos ou quase todos os estereótipos supramencionados.

O processo de estereotipação, sobretudo o de criação de estereótipos raciais, cria uma relação conflituosa entre a população negra e a polícia, tendo em vista que torna homens negros inimigos naturais da polícia, em razão do estigma que carregam de potenciais suspeitos. Ressalte-se que, a cor do policial não influencia no tratamento dispensado numa abordagem, é o que concluem Ramos e Masumeci (2004, p. 11), ou seja, tanto o policial branco, quanto o policial negro, tendem a abordar preferencialmente homens negros e, no ato da busca pessoal costumam adotar condutas mais rigorosas, algumas vezes arbitrárias, quando o sujeito alvo é negro. Justifica-se tal atuação do policial na perfeita estrutura de disseminação do racismo, que foi absorvido por todos, sem distinções, e resulta, dentre outros, nas reproduções racistas por parte de pessoas negras, inclusive, nas práticas racistas dos policiais negros em suas ações.

A sociedade brasileira é historicamente racista, apesar de todo o contexto da mestiçagem, e o policial, como membro da sociedade escolhido para representá-la, quando desprovido de formação e conhecimentos necessários para o exercício de função, acaba por exteriorizar aquilo que aprendeu em seu meio social ao longo da sua vida. Para caracterização da “fundada suspeita” é fundamental que se compreenda qual o tipo de indivíduo que a sociedade quer ver excluído do seu convívio social, bem como o padrão do medo social, ou seja, o tipo de indivíduo visto como propenso ao crime, em geral, essa suspeita recai sobre o homem negro, vítima muitas vezes de rigorosas e arbitrárias abordagens policiais.

Dessa forma, constata-se que a sociedade e conseqüentemente o policial tende a criminalização de indivíduos estereotipados socialmente, e que por essa razão são preferencialmente abordados. Nessa perspectiva, infere-se que o principal fator motivacional da ação policial, no que tange a abordagem para buscas pessoais, são estereótipos, especialmente àqueles vinculados à cor da pele e que

dela decorrem, como os dreadlocks e a estética negra que, de forma geral, são classificadas como características suspeitas e ser o indivíduo morador de favela ou bairros periféricos, tidos sempre como lugares suspeitos.

É sabido que muitos dos estereótipos atribuídos ao negro foram herdados ou estão diretamente ligados à maneira como foi realizada a libertação dos escravos em 1888, pois, criou-se o pensamento de que o negro estava naturalmente voltado para a criminalidade, e, assim como o capitão do mato, o policial da atualidade costuma empreender práticas coercitivas mais severas aos homens negros, em virtude dos estereótipos criados.

A organização hierárquica do sistema de segurança pública da contemporaneidade assemelha-se com a estrutura que demarcava os papéis dos agentes que compuseram a base escravocrata [...] Assim como o capitão do mato ocupava um dos últimos lugares na escala de controle do sistema vigente em sua época, o policial é quem executa, no cotidiano, as táticas esquematizadas por seus superiores. (SANTOS; FREITAS; ARAUJO, 2010, p. 3)

De acordo com Santos, Freitas e Araújo (2010, p. 5), verifica-se que as práticas policiais e as dos homens do mato comungam de uma mesma lógica, a de sustentar um mecanismo de segurança opressor do sujeito negro no Brasil. Neste sentido, épocas distintas se fundem para alimentar estigmas hegemonicamente construídos, alicerçando formas de manutenção da ordem pública ainda presas as amarras do passado, resultando em ações policiais, especialmente abordagens policiais, que representam os anseios sociais em relação aos sujeitos comumente autuados.

É mole de ver  
 Que em qualquer dura  
 O tempo passa mais lento pro negão  
 Quem segurava com força a chibata  
 Agora usa farda  
 Engatilha a macaca  
 Escolhe sempre o primeiro  
 Negro pra passar na revista  
 Pra passar na revista (YUKA, 2002)

Ressalte-se que as atividades policiais sempre foram respaldadas por uma criminologia racista, que por muito tempo justificou as atrocidades e arbitrariedades do Sistema Penal, graças ao suporte teórico do racismo que serviu de base para a construção de uma criminologia que sistematizou um treinamento policial voltado ao controle e repressão da população negra. Evidencia-se aí o alicerce sobre o qual se estrutura a máxima, tão atual e legítima, de que “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (YUKA, 2002)

No conjunto de relatos colhidos para embasamento deste trabalho, destaca-se a expressão “tirocínio policial”, utilizada como fundamento que legitima a atuação policial quando da prática do ato de abordar cidadãos para buscas pessoais. A crença no “tirocínio policial”, ou seja, “na capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência” (DUARTE; MURARO; LACERDA; GARCIA, 2014, p. 89), demonstra a complexidade da questão da imprecisão legal para a “fundada suspeita”, isso porque, confiar no policial mais experiente não significa dizer que este estará desprovido dos preconceitos e dos padrões seletivos de suspeição no momento da tomada da decisão de abordar ou não determinado indivíduo.

O desempenho das atividades cotidianas decorre de tensões, demandas, acionamentos, percepções passadas pela central, pelos colegas, pelos serviços de informação velada etc. Logo, a crença no tirocínio policial, ou seja, a crença de que um indivíduo toma uma decisão de abordar este ou aquele indivíduo e “acerta” o criminoso, parece ocultar uma rede de relações institucionais formais e informais que compõem padrões de suspeição. (DUARTE; MURARO; LACERDA; GARCIA, 2014, p. 90)

O “tino policial”, “faro policial” ou mais famoso “tirocínio policial” é construído a partir da experiência adquirida pelo policial no exercício da sua atividade, essa hipótese de percepção dá brechas para que preconceitos raciais influenciem as abordagens policiais, no sentido de legitimar práticas seletivas e conseqüentemente racistas, principalmente quando se leva em consideração o cenário brasileiro, marcado pelo racismo e pelo uso indiscriminado da abordagem policial para buscas pessoais.

Qual seria o papel do “tirocínio policial”, neste contexto? Num cenário em que a revista pessoal é tida como regra, uma hipótese viável é a de que a idéia de tirocínio seja um álibi copiado do debate americano. Lá a abordagem deve ser uma exceção (a regra é a necessidade de autorização judicial), logo, o policial busca alargar as hipóteses de abordagens policiais sem mandado judicial criando novas motivações para a abordagem. Aqui, há a prática da abordagem generalizada, independentemente de um debate

público sobre o caso e a legitimidade das hipóteses nas quais a abordagem policial pode ser realizada sem autorização judicial.(DUARTE; MURARO;LACERDA;GARCIA, 2014, p. 99)

Consta-se que, a partir do material colhido para esta pesquisa, a priorização por abordar negros, decorre da situação de vulnerabilidade e pobreza que estes se encontram, situação que geralmente determina a condição de propensão à criminalidade, sendo assim, o pensamento do policial está condicionado a abordar pessoas com essas características, por acreditar que o homem negro está naturalmente inclinado ao comportamento criminoso, sendo quase certo que a abordagem será eficaz quando feita no indivíduo marcado pelos estereótipos do racismo e da pobreza.

Diante do exposto, verifica-se que a abordagem policial não está somente pautada em seus aspectos legais autorizadores, mas também em subjetividades de cada agente policial responsável pela sua realização, o que muitas vezes pode ter como fundamento preconceitos e estereótipos que funcionam como determinantes para a caracterização da suspeição. Por sua vez, reconhece-se a existência de um filtro racial que na seleção policial de suspeitos determina a cor da pele, em razão dos estereótipos criados, como principal fator de suspeição, fazendo com que, nas abordagens, pretos e pardos sejam priorizados e/ou sejam vítimas de abordagens vexatórias e arbitrárias.

## **5.2 Racismo institucional nas corporações policiais**

A partir do que já fora explanado, pode-se afirmar que, historicamente, os órgãos responsáveis pela Segurança Pública possuem tradição racista, dentro da realidade de que destinam todo o aparato policial/institucional na direção da população negra. Dessa forma, a polícia funciona como parte dos mecanismos discriminatórios que têm por base a raça ou a cor como filtros que fortalecem desigualdades, bem como, o discurso hegemônico da supremacia racial, caracterizando assim o racismo institucional, também denominado racismo estrutural ou sistêmico. Segundo Ribeiro (2014, p. 47):

O racismo institucional pode ser definido como fracasso coletivo das organizações e das instituições, pelo fato de não atender às necessidades das pessoas por causa da sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Assim, os resultados diretos do racismo institucional são o acesso desigual a oportunidades, aos bens e serviços públicos e privados, e a garantia de vida

com qualidade. Com isso, os negros e indígenas, e entre eles as mulheres, são os mais pobres entre os pobres. [...] Com isso, a cor da pele passa a ser um critério determinante de valor social, que seleciona a entrada no mercado de trabalho, impõe baixo nível de escolaridade, enfim, define que lugar o ser humano ocupa na estrutura social.

Convém destacar também o conceito de racismo institucional utilizado por Sampaio (2003, p. 78) e que vem sendo trabalhado desde 1993, por instituições de combate ao racismo na Inglaterra, como sendo “o fracasso coletivo de uma organização em oferecer um serviço apropriado e profissional a pessoas devido à sua cor”.

As instituições policiais, apesar dos limites impostos constitucionalmente, sobretudo aqueles que determinam o respeito aos Direitos Humanos, dão brechas para que seja visualizada a vigência de uma hierarquia racial em suas práticas. Amar (2005, p. 234) apud Barros (2006, p. 48) caracteriza o racismo institucional “quando uma organização ou estrutura social cria um fato social racial hierárquico – um estigma visível, identidades incorporadas e geografias sociais”. Desmistifica-se, dessa maneira, a ideia de que uma ação, para ser considerada racista, tenha que ter sido praticada de forma intencional, dentro dessa lógica explica Howard Winant citado por Amar (2005, p. 234) apud Barros (2006, p. 48):

[...] gostaríamos de pensar que hoje já superamos a ideia ingênua de que, para desenvolver práticas racistas, é preciso ter *intenção* de tratar as pessoas de forma diferente conforme sua identidade racial; mas é claro que este ainda é o “senso comum” racial, especialmente nos EUA. Assim, para ter-se uma compreensão séria do racismo, é preciso entender que são as práticas em si que contam. O racismo tem de ser entendido em termos de suas conseqüências, não como uma questão de intenção ou crenças.

Assim, ainda que os componentes de uma instituição não sejam racistas ou que não tenham essa intenção, o que contará para a caracterização do racismo são as conseqüências de suas ações. Especificamente no caso da polícia, há uma resistência, por parte dos policiais, em reconhecerem práticas racistas em suas corporações, a esse fenômeno Amar (2005, p. 239) apud Barros (2006, p. 17) denominou “cegueira racial”, pois na prática é comum que policiais realizem diligências, caracterizando-as com neutras, quando na verdade são tendenciosas e demonstram a incidência de uma determinada filtragem racial, especialmente no que se refere à identificação de criminosos ou suspeitos.

Essa é a forma de tornar invisível o racismo institucional na polícia, dificultando assim a formulação de estratégias que visem a sua erradicação, tendo em vista que essa dificuldade de identificação e reconhecimento do racismo institucional nas corporações policiais, dá-se pela impossibilidade de se admitir a existência do racismo como elemento estruturante das táticas empreendidas pelo Estado para preservação da Segurança Pública, é o que ratifica Flauzina (2006, p. 36):

Afinal, tomar o racismo como cerne de todo esse empreendimento é, em última instância, assumir de maneira aberta que o braço armado do Estado está programado para o extermínio da população negra. E esse tipo de afirmação, estamos cientes, não produz apenas abalos e fissuras no edifício da democracia racial se convertendo mesmo numa pá de cal definitiva nesse tipo de leituras de nossas relações raciais.

Verifica-se, portanto, que o racismo institucional está incorporado ao atributo da discricionariedade policial, especialmente quando se leva em consideração um sistema que criminaliza seletivamente os indivíduos e que lança sobre a população negra, especificamente sobre o homem negro, uma suspeição generalizada, podendo valer-se dos mesmos fundamentos para condená-lo à morte, orientando o policiamento no sentido de preservar hierarquias raciais e conseqüente promoção de desigualdades, desviando a atuação policial do seu objetivo precípua de manutenção da ordem e preservação da Segurança Pública. Sendo assim, independente das ações e intenções isoladas de determinados agentes policiais, a estrutura organizacional da própria polícia costuma impor sua coercibilidade sobre alvo certo e determinado: o homem negro. Estão aí as bases que amparam a afirmação de que “a polícia é racista, mais do que ninguém” (ROCK, 2013).

### **5.3 A efetividade dos Direitos Humanos diante da abordagem policial fundamentada em estereótipos raciais**

Seguindo os pensamentos de Bobbio (1992), os Direitos humanos derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, estes direitos são universais, inalienáveis e igualitários, ou seja, são direitos inerentes a cada ser humano, não podendo ser tirados ou vendidos, sendo destinados e aplicados a qualquer indivíduo em igual medida, independente de raça, sexo, credo ou qualquer outro status.

Os Direitos Humanos foram previstos em vários documentos internacionais, por meio de instrumentos como: Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, tratados regionais de direitos humanos, e instrumentos específicos lidando com a proteção dos direitos humanos. Porém, apenas em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, houve o efetivo respeito aos direitos humanos.

[...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. [...] Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (BOBBIO, 1992, p.18-19)

Assim, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inicia-se a fase de internacionalização dos direitos humanos fundamentais, o que ensejou na posterior elaboração de outros Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil efetivou-se como um Estado Democrático de Direito, marcando a ruptura com o antigo sistema ditatorial e resgatando a importância dos direitos fundamentais outrora negligenciados, uma vez que a ditadura militar instalada em 1964, vigorando por lentos e arrastados 20 anos, foi um marco do brutal desrespeito aos direitos humanos. Com a promulgação da denominada “Constituição Cidadã”, o Brasil supera o chagado período de sua história e passa por um processo de redemocratização, conferindo status especial aos direitos ligados a liberdades fundamentais e dignidade humana.

Os direitos humanos consagrados partem da premissa de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, sendo assim, a

todos, sem discriminações, deve ser garantido o direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à educação, entre muitos outros.

Os direitos humanos se caracterizam por serem fundados no respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa, sendo, em razão disso, universais e inalienáveis, bem como indivisíveis, já que é inepto respeitar alguns direitos humanos e outros não, cabendo-lhes, portanto, a visão de igual importância, de que todos os direitos humanos são igualmente essenciais.

Ressalte-se que o Estado brasileiro é regido nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, **prevalência dos direitos humanos**, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao **racismo**, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político. Os direitos humanos, como se vê, assumem especial relevância em nossa ordem constitucional, tendo como principal finalidade a efetivação de uma sociedade igualitária, formal e materialmente.

Alguns conteúdos que versam sobre direitos humanos constituem verdadeiros limites à atuação estatal, especialmente aos órgãos jurisdicionais e policiais. Quanto à atuação policial, objeto de específica análise deste trabalho monográfico, percebe-se que historicamente direitos humanos e atividade policial sempre se mostram incompatíveis, pois, durante a ditadura militar as ações policiais eram caracterizadas pela violência e pela arbitrariedade, criando-se uma relação de estranhamentos entre a polícia e a sociedade que ainda hoje vê os agentes de segurança sob os estigmas de violência que outrora foram criados.

Contudo, conforme afirmação de Lazzarini (1991, p. 72) “Nossa sociedade não tolera a violência e não permitiremos que o Brasil Novo conviva com qualquer forma de desrespeito aos direitos humanos”. Dessa forma, as ações policiais deverão se pautar no estrito cumprimento da lei, visando garantir que os direitos humanos sejam efetivados, nesse sentido, o agente policial não mais pode ser visto como de agente de repressão subordinado e a mando do Estado.

Nesse viés, com o Estado de Direito surge o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esse princípio delimita as ações policiais, assim como norteia a conduta do cidadão, o qual não será obrigado a acatar ordem manifestamente ilegal. O princípio da

legalidade visa impedir condutas autoritárias e antidemocráticas, sujeitando todas as pessoas e órgãos aos ditames provenientes do Poder Legislativo, impedindo assim que direitos e garantias fundamentais sejam violadas.

Sendo assim, o instituto da abordagem policial, mais especificamente o da busca pessoal, encontra sua legalidade nos artigos 240, §2º e 244, Caput do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Qualquer atuação que fuja dos parâmetros legais de tais dispositivos contraia o princípio da legalidade, sendo portanto ilegal.

Entretanto, no que tange a abordagem policial, dada a subjetividade da “fundada suspeita”, elemento que legitima a busca pessoal, o agente de segurança pública quando leva em consideração anseios sociais ilegítimos (estereotipação do sujeito negro como potencial suspeito) para sua atuação, acaba por ofender direitos humanos fundamentais, por nítida violação aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, assim como, subsidiariamente, o princípio da presunção da inocência. Exemplo claro de manifestação social racista e consequente aderência pela polícia foi a carta enviada por moradores do bairro Taquaral em Campinas-SP que solicitava reforço das rondas policiais naquela região, enviando “viaturas aos sábados, no período do almoço, para verificarem algumas pessoas suspeitas, em grupos de 3 a 5, de 18 a 25 anos, pardos e negros”(SATO; MONTAGNER, 2012). Em resposta à carta, o comando policial, por meio de ordem de serviço, determinou que fosse intensificado o policiamento no bairro e, sem prejudicar o atendimento de ocorrências, fossem priorizadas “abordagens a transeuntes e em veículo em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra com idade aparentemente de 18 a 25 anos, os quais sempre estão em grupo de 3 a 5 indivíduos” (BENEDUCCI, 2012).

Como já exaustivamente exposto, numa abordagem policial homens negros são priorizados, seja porque os policiais reproduzem o preconceito enraizado na sociedade, fazendo com que a cor da pele funcione como principal filtro de suspeição, seja porque homens negros e pardos formam a maioria da população carcerária, logo, seguindo o raciocínio lógico, tendem a delinquir mais, ou ainda, em virtude desses morarem em zonas pobres e periféricas, estando mais vulneráveis à delinquência.

A atividade policial brasileira é prevista em sua Carta Magna, em razão da importância que lhe é atribuída, uma vez que, segundo Yara Gonçalves Emerik

Borges (2011, p. 5) “dependendo da forma como for exercida atividade confirma ou nega o Estado Democrático de Direito.” De uma forma geral, a atividade policial, busca tutelar a dignidade da pessoa humana, dentro dos parâmetros legais, é o que se extrai dos ensinamentos de Pontes, Carneiro e Ramiro (2009, p. 5):

O profissional de Segurança Pública deverá agir dentro das balizas definidas em lei, alinhado com o propósito firme de ser um agente defensor da dignidade da pessoa humana. O bom policial é justamente aquele que defende a sociedade por meio da proteção de seus indivíduos, e isso implica, obrigatoriamente, em enxergar o cidadão, mesmo que infrator, como detentor de direitos e garantias fundamentais, inerentes à sua condição de pessoa humana.

O policial, como representante do Estado e do interesse público, ao priorizar homens negros em suas abordagens para buscas pessoais, infringe o princípio constitucional básico da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo primeiro, inciso III da Constituição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

A partir do momento que estereótipos são utilizados como fundamento para a “fundada suspeita”, há uma expressa manifestação da arbitrariedade policial e o desrespeito a existência do homem negro como sujeito de direitos, que assim como o homem branco, só merece ser abordado quando “a suspeita seja fruto de fundamentação concreta e não uma mera dedução subjetiva do agente, uma presunção desarrazoada” (NUCCI, 2007, p. 502 apud ANDRADE, 2009, p. 3).

A Constituição Federal, enquanto Lei Maior, no *caput* do seu artigo 5º, expressa que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Se todos são iguais perante a lei, a preferência por abordar homens negros revela a característica discriminatória que, muitas vezes, está impregnada nesse

instituto, pois visualiza cidadãos em situações suspeitas de acordo com a cor de sua pele, ou seja, de forma desigual. Também é manifestada a ofensa ao direito à igualdade, no tratamento dispensado pelos policiais quando da prática da abordagem, já que o tratamento direcionado ao negro é sempre o mais rigoroso, o mais ríspido. É patente que o direito à igualdade é fundamental para a democracia e confere a todos a equiparação quanto ao gozo e fruição de direitos, logo a abordagem policial discriminatória se manifesta como potencial afronta ao Estado Democrático de Direito.

De acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, “ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Com base nesse princípio, todo cidadão que estiver sendo acusado da prática de algum crime deverá ser considerado inocente, até que judicialmente seja provado o contrário. Destaca-se a relação desse princípio com o instituto da abordagem e da busca pessoal, especialmente no que se refere à abordagem que diante da subjetividade da expressão fundada suspeita, caracteriza homens negros como potenciais suspeitos, pois, em virtude do supracitado princípio, todas as pessoas, indiscriminadamente, gozam da presunção de inocência, não cabendo ao agente policial empreender um juízo de valor que atribua culpabilidade a homens negros.

Por oportuno convém esclarecer que, provavelmente, quando se pensa em abordagem policial, o primeiro direito a ser violado é o direito à liberdade, principalmente no que diz respeito à liberdade de locomoção, direito humano fundamental do cidadão que numa concepção ampla se refere ao direito de andar, sair, ir, vir, transitar, ficar, dentre outros. Porém, em razão de um bem maior, a segurança da coletividade, os agentes de segurança pública poderão cercear o *jus libertatis* de qualquer cidadão, desde que o ato da abordagem esteja dentro do parâmetro da necessidade, adequação e proporcionalidade, pois, em caso contrário, frise-se a situação em que esse direito é cerceado com motivação em racismo, o ato policial se desvia da prevista finalidade e passa a afrontar o referido direito de livre locomoção.

O profissional de segurança pública, apesar de também fazer parte da sociedade civil, sociedade essa erguida sobre os pilares do racismo, deve se desguarnecer de qualquer tipo de preconceito, prejulgamento ou estereótipo devendo ser modelo de conduta que se guia pelo bom-senso e pelo respeito a

todos, indistintamente, não podendo jamais ser visto como inimigo da sociedade e sim como promotor dos direitos humanos garantidos constitucionalmente, para a efetiva consolidação de um Estado Democrático.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não faz diferença de cidadãos, fica claro que todas as pessoas são iguais em direitos e deveres e veda qualquer forma de distinção. O profissional de segurança assim como qualquer cidadão possui direitos e obrigações, no entanto, a ele se atribui o solene dever de figurar como agente promotor de Direitos Humanos. Os agentes de segurança possuem o poder de representar o Estado e se tornam, por isso, talvez, a classe de trabalhadores com mais notoriedade em sua atuação. (BORGES, 2011, p. 6)

Sendo assim, uma abordagem policial que se direciona majoritariamente ao negro em detrimento do restante da população, se mostra significativamente inconstitucional, por infringir o direito fundamental à igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, bem como violar um dos fundamentos que regem a República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, por desrespeitar o valor moral do indivíduo que é abordado em detrimento dos demais em razão da cor da sua pele, ou de qualquer estereótipo vinculado à raça.

Isto posto, é notória a violação de direitos humanos fundamentais, quando da realização da abordagem policial a partir de estereótipos raciais, apesar da imprecisão legal para se verificar o real alcance da expressão “fundada suspeita”, requisito indispensável à realização da busca pessoal/abordagem policial.

#### **5.4 Possibilidade de reparação ante a abordagem policial ilegal, arbitrária e discriminatória**

A abordagem policial abrange relações interpessoais, e por meio dela intimidades e privacidades são invadidas, logo, o ato de abordar pode produzir constrangimentos e diversas reações emocionais, tanto por parte do cidadão abordado, quanto do policial que a pratica, entretanto, sabe-se que tal instituto se faz necessário para o desenvolvimento das atividades policiais, bem como para o estabelecimento da ordem, da paz social.

O artigo 23, inciso III do Código Penal, informa que não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento do dever legal. Sua conceituação, porém, é dada pela doutrina, que segundo Capez (2006, p. 290):

O dever legal é uma obrigação imposta por lei, significando que o agente, ao atuar tipicamente, não faz nada mais do que cumprir uma obrigação. Entretanto, para que esta conduta, embora típica, seja lícita, é necessário que esse dever seja derivado direta ou indiretamente de lei. Pode, portanto, constar de regulamento, decreto ou qualquer ato administrativo infralegal, desde que sejam originados da lei. Esse dever também pode ser emanado de decisões judiciais, que são determinações emanadas do Poder Judiciário em cumprimento da ordem legal.

O estrito cumprimento deve ocorrer exatamente dentro dos termos legais, e, em razão disso, a lei não poderá punir aquele que cumpre um dever que lhe foi legalmente imposto. Dessa forma, exige-se que o agente atue dentro dos limites legais, pois, quando não, a excludente de ilicitude desaparece, passando a caracterizar assim abuso ou excesso. Dessa forma, percebe-se a diferença entre a atuação discricionária e a arbitrária, já que quando o agente age com discricionariedade, age conforme as suas escolhas, mas dentro dos limites da lei, ao passo que numa atuação arbitrária o agente ultrapassa os limites legais e age seguindo convicções próprias, cometendo abusos.

No que tange a abordagem policial, percebe-se que a fundada suspeita se caracteriza como a centralização da discricionariedade policial, vislumbrada a partir da imprecisão legal. Segundo Araújo (2008, p. 18) é na fundada suspeita que está centrado o poder discricionário do policial, para decidir quem parar e quando parar, sendo a motivação do policial elemento necessário para que o ato de polícia vislumbre a legalidade, o que é ratificado pelo artigo 239 do Código de Processo Penal que complementa o artigo 244, no sentido de caracterizar “indício” e autorizar, por indução, concluir-se pela existência de outra ou outras circunstâncias.

Para Rosa (2004, p. 109), a discricionariedade é essencial para o cumprimento das funções de segurança pública e o ato de polícia como ato administrativo que é, sempre ficará sujeito a invalidação pelo Poder Judiciário, quando praticado com desvio de poder e excesso.

Ora, uma abordagem motivada por racismo, respaldada no denominado “tirocínio policial” (que não está imune de guiar-se por estereótipos raciais), que discrimina cidadãos em razão de fenótipos (especialmente a cor da pele), que

emprega violência extrapolando os limites da razoabilidade e que se baseia apenas em concepções indutivas de policiais não é legal!

Sendo assim, o Estado, por seu agente, quando se desvia de suas atribuições, viola direitos e garantias fundamentais, bem como não cumpre requisitos como adequação, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, causando danos morais e/ou materiais aos cidadãos, pratica ato ilícito, que, seguindo os ditames do ordenamento jurídico enseja o dever de indenizar. Nesse sentido, importante salientar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, para sua configuração, prescinde-se apenas da existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre conduta e dano, gerando para o Estado o dever de indenizar diante da prática de abordagem policial ilegal, arbitrária e discriminatória, ressalvado o direito regressivo contra o agente público nos casos de dolo ou culpa.

Nessa perspectiva encontra-se a Apelação Cível 10657090052546001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO - **DANO MORAL** - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRESSÃO DURANTE **ABORDAGEM POLICIAL** - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - EXCESSO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO - AFRONTA AO CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - **PROVIMENTO** PARA A FIXAÇÃO EM VALOR ESTIMATIVO. 1. O art. 37, § 6º, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa. 2. O dever indenizatório apenas pode ser afastado, ou minorado, com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, que o **dano** tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. 3. Cabe ao **Policia**l Militar resguardar a ordem pública, circunstância que, obviamente, evidencia o estrito cumprimento do dever legal. 4. No entanto, se a **abordagem policial** extrapolar os limites da razoabilidade, e causar ofensa à integridade física de terceiro, incabível a invocação da excludente de ilicitude. 5. Configurado o **dano moral**, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa, proporcional ao **dano**, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante

apreciação equitativa do magistrado, observadas as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido.

Em alguns casos, as condutas arbitrárias praticadas durante a abordagem policial podem resultar em crime de abuso de autoridade e até mesmo de Constrangimento ilegal, pois, há uma violação dos direitos individuais do cidadão e consequente imposição de deveres, nem sempre legais, por parte do policial enquanto agente público, o que dá ensejo a responsabilidade civil estatal, além da possibilidade de responsabilização criminal do agente.

A atividade policial encontra-se sujeita aos limites da lei, e seus agentes que sem necessidade ultrapassam os limites estabelecidos ficam sujeitos a processos criminais e disciplinares. O ato abusivo praticado pelas forças policiais traz como consequência a obrigação do Estado em indenizar o particular pelo dano suportado. (ROSA, 2004, p. 110-111)

Nota-se que muitos policiais, travestidos de Estado, utilizam-se desse recurso para exercer condutas criminosas, violando direitos e garantias individuais das pessoas com o intuito de propagar preconceitos e até mesmo violência gratuita, por meio de agressões, humilhações físicas e morais, abusos, além de outras condutas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Nesses casos caberá ao cidadão ofendido, além de comunicação do fato à Ouvidoria de Polícia e ao Ministério Público, tomar nota de informações úteis para a propositura da competente ação penal e indenizatória em face dos autores do fato, ou, quando for o caso, em face do Estado.

Por fim, a abordagem policial motivada por estereótipos raciais historicamente criados, por meio da qual homens negros são priorizados e quando não, a eles são dispensados os piores e mais arbitrários tratamentos, o que muitas vezes resulta em violência, é manifestamente ilegal, pois, apesar da carência de definições legais para a fundada suspeita, basear-se em estatísticas para a caracterização dos suspeitos (partindo-se do pressuposto de que grande parte da comunidade policial afirma que aborda mais negros porque a maioria dos criminosos são negros) constitui-se em prática arbitrária e discriminatória, gerando para a vítima, o direito à reparação dos danos sofridos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou discutir a legalidade da abordagem policial realizada a partir de estereótipos raciais. O objetivo precípua desse estudo foi verificar a legalidade do instituto da Busca pessoal/Abordagem Policial, que diante da imprecisão legal para a expressão fundada suspeita, fundamenta-se a partir de estereótipos raciais.

Para tanto, o tema foi dividido em quatro capítulos, sendo que no primeiro tratou das conseqüências da escravidão no Brasil, explanando que o passado histórico do negro no Brasil deixou uma chaga que está longe de ser curada, e, muito em razão disso, o negro continua a ser o indivíduo que a sociedade quer ver excluído dos meios sociais, desse pensamento também parecem comungar as autoridades policiais, quando da prática da abordagem.

No segundo capítulo, foram abordadas duas teorias sobre estereótipos que influenciaram e influenciam o sistema penal, tratando da teoria lombrosiana que relacionava características físicas e mentais como determinantes para o comportamento criminal e a teoria do etiquetamento social ou rotulação social, segundo a qual, a concepção de crimes e criminosos é construída socialmente, e, àquele que apresentar comportamentos desviantes, será atribuída a etiqueta de delinquente ou suscetível à delinqüência. A primeira teoria, apesar de ultrapassada foi um marco histórico no estudo da criminologia, e embora tenha caído em desuso, ainda parece influenciar condutas de agentes públicos, como os policiais, por exemplo. A segunda, mais atual, demonstra as bases que sustentam os argumentos dos policiais de que, “aborda-se mais negros porque eles majoritariamente cometem crimes”, pois, por meio da teoria do etiquetamento social, ainda que um negro não tenha incorrido em prática criminosa, sobre ele existe um rótulo de potencial criminoso.

O terceiro capítulo trata do Poder de Polícia e da atividade policial, explicando que o Poder de Polícia é o elemento legitimador da atividade policial, que assim como outras atividades da Administração Pública, estão sujeitas aos ditames e limites da lei, devendo respeito ao princípio da legalidade, princípio constitucionalmente previsto.

No quarto e último capítulo, buscou-se o esclarecimento sobre a prática da abordagem policial fundamentada em estereótipos raciais frente ao Estado

Democrático de Direito. Explanando que o poder discricionário dos estereótipos se reflete na atuação policial, especialmente no que se refere à abordagem policial, revelando a existência de um racismo institucional, que embora negado pelos policiais, persiste nas corporações, o que resulta em ofensas a direitos humanos fundamentais dos cidadãos. Nesse capítulo também é traçada a possibilidade de reparação à pessoa vítima de abordagem policial ilegal, arbitrária e discriminatória, reparação essa que apesar de geralmente ser negada pelos magistrados, por entenderem que os policiais, em regra, agem dentro dos parâmetros do estrito cumprimento do dever legal, é possível.

Com base nas análises feitas neste trabalho, nota-se que apesar de ganhar contornos modernos, a forma de se estabelecer a paz social continua a ser alicerçada nos métodos passados, quais sejam os que determinam um maior controle repressivo à população negra, que paga o preço da marginalização e consequente segregação racial no Brasil, pois, o racismo estruturou o pacto social que aposta na criminalização da população negra. A obsessão pela perseguição e extermínio de negros no Brasil começou com a escravidão e ainda hoje baliza a atuação do Sistema Penal.

Constatou-se que a política de combate à criminalidade, seguindo o padrão de como são praticadas as abordagens policiais, reflete estereótipos e preconceitos raciais, revelando a seletividade racial no Sistema Penal e de preservação de Segurança Pública. Sendo assim, a estereotipação racista que atinge pessoas negras em virtude, também, da elevada situação de vulnerabilidade em que se encontram, não escapou à filtragem racial de seleção de suspeitos, tendo em vista a lacuna legal quanto a “fundada suspeita”. Os estereótipos despertam nas instituições policiais a necessidade de maior vigilância aos homens negros, vistos como suspeitos em potencial, assim como desviam de sua atenção mulheres, dificilmente caracterizadas como suspeitas em razão do estereótipo de fragilidade que muitas vezes carregam, o que geralmente as excluem dos critérios de suspeição adotados.

O subjetivismo nas abordagens policiais não deve ser fundamentado a partir do denominado “tirocínio policial”, que pode empreender-se em erros e acertos quanto à caracterização de suspeitos, sendo que os erros podem reforçar estereótipos e violar direitos humanos fundamentais, tendo em vista que a interpretação do que é ou não suspeito varia de pessoa para pessoa, e leva em consideração o preconceito enraizado numa sociedade onde a cor da pele além de

indicar a posição social que um indivíduo ocupa, determina se este será ou não parado pela polícia.

É irrefutável a importância da abordagem policial como meio de prevenção e repressão de crimes, porém, com a ausência de definição legal para a “fundada suspeita”, esta fica a cargo da discricionariedade policial para sua configuração. Ocorre que, essa margem de subjetividade na condução de abordagens de cidadãos, deve ter como limites direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois, vivemos num Estado Democrático de Direito.

A polícia, apesar do maculado contexto histórico marcado por autoritarismos e arbitrariedades, especialmente no período da ditadura militar, deve ser vista como uma instituição defensora e promotora de Direitos Humanos. O policial, no desempenho de suas atribuições representa o Estado, logo, apesar de compreensível, é inadmissível que em suas atuações, os preconceitos característicos da nossa sociedade racista, determinem uma filtragem racial no que tange a caracterização da suspeição, pois, ainda que precariamente, todos os agentes são treinados para que suas ações sejam pautadas na legalidade, na igualdade e no respeito à dignidade humana.

Sendo assim, a lacuna legal e o escasso material doutrinário, bem como a superficialidade jurisprudencial acerca da “fundada suspeita”, reforça a ideia de que tal expressão carece de objetividade legal, para que o instituto da Busca pessoal/Abordagem policial, não funcione como mais um mecanismo de fortalecimento e propagação do racismo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, K. S. O poder de polícia e a polícia de manutenção da ordem pública. In: 1º ENCONTRO DA COMUNIDADE OPERACIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, 1983, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte: Biblioteca Policial, 1983. Disponível em: <[http://www.bibliotecapolicial.com.br/destaques/default.asp?NOT\\_SEQ=656](http://www.bibliotecapolicial.com.br/destaques/default.asp?NOT_SEQ=656)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ANDRADE, D. N. **A formação da fundada suspeita na atividade policial eos desafios da segurança pública no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Unibrasil, 2009. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/daniel-nazareno-de-andrade.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

ARAÚJO, J. C. R. **Abordagem policial: conduta ética e legal**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2008. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ASSIS, J. C. **Lições de Direito para a Atividade Policial Militar**. 5. ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.

BARBOSA, M. M. **Inquérito Policial**. São Paulo: Método, 2006. 255 p.

BARROS, G. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, edição 3, jul./ago. 2008, p. 134-155. Disponível em: <[http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view File/31/29](http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/File/31/29)>. Acesso em: 1 maio. 2017.

BARROS, G. S. **Racismo Institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. Recife: Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1615>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BENEDUCCI, U. C. G. Ordem de Serviço da Polícia Militar do Estado de São Paulo. **G1**, Campinas, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2013/01/pm-de-campinas-deixa-vazar-ordem-para-priorizar-abordagens-em-negros.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

BORGES, Y. G. E. **A Atividade Policial e os Direitos Humanos**. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2011.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**: 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**: 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 89429 RO**. Relatora: Carmen Lúcia, Brasília, DF, 22 ago. 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759884/habeas-corpus-hc-89429-ro>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 81.305-4/GO**. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, 13 nov. 2001. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur-ementada-28792002-Processo-penal-Prova-Busca-pessoal-CPP-art-244-Fundada-suspeita-Nao-pode-ter-por-base-parametros-subjetivos>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10657090052546001 MG**. Relator: Raimundo Messias Júnior, Minas Gerais, 4 fev. 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119462336/apelacao-civel-ac-10657090052546001-mg>>. Acesso em: 11 out. 2017.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, L. D. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as Ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos**, Roma, XV, p. 1-23, 2014. Disponível em: <[http://www.chaosekosmos.it/pdf/2014\\_04.pdf](http://www.chaosekosmos.it/pdf/2014_04.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

DIONIZIO, D. 129 anos da abolição da Escravidão negra no Brasil, o que temos pra comemorar? **Jornal Empoderado**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://jornalempoderado.com.br/129-anos-da-abolicao-da-escravidao-negra-no-brasil-o-que-temos-pra-comemorar/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

DUARTE, E. C. P.; MURARO, M.; LACERDA, M.; GARCIA, R. D. Quem é o suspeito do crime de tráfico de Drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares

nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. **Projeto Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais**. 1ed. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública Ministério da Justiça (SENASP), Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD), v. 5, p. 81-120, 2014. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume5/quem\\_suspeito\\_crime\\_traficos\\_droga.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume5/quem_suspeito_crime_traficos_droga.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2017.

FILHO, A. J. C. C. **Poder de Polícia: Compreensão contemporânea do instituto e discussão sobre a possibilidade de delegação de seu exercício a entes privados**. São Paulo: IELD, 2014. 213 p.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2006. Disponível em: <[http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2017.

GOMES, F.; ARAÚJO, C.E.M. Abolição da escravidão: a igualdade que não veio. **História Viva**, São Paulo, n. 75, 2010. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/abolicao\\_a\\_igualdade\\_que\\_nao\\_veio.html](http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/abolicao_a_igualdade_que_nao_veio.html)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

GOMES, L. F. Quais são os estereótipos dos delinquentes (“inimigos”) mais odiados hoje? **Jusbrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/206710661/quais-sao-os-estereotipos-dos-delinquentes-inimigos-mais-odiados-hoje>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LAZZARINI, A. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 198, p. 69-83, out./dez. 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46412>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

LAZZARINI, A. A segurança Pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 184, p. 25-85, abr./jun. 1991. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44310>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

LIMA, J. A. Teoria do labellingaprouch – a teoria interacionista do etiquetamento e os seus efeitos negativos na sociedade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/INTRODUCAO-CRITICA-A-CRIMINOLOGIA-BRASILEIRA-458?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18988](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/INTRODUCAO-CRITICA-A-CRIMINOLOGIA-BRASILEIRA-458?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18988)>. Acesso em: 12 out. 2017.

LÓKUN, T. De Cesare Lombroso a José Serra: o controle das “classes perigosas”. **O que as rosas não falam**, São Paulo, n. 1, out. 2012. Disponível em: <<http://oqueasrosasnaofalam.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. 1 ed. – São Paulo: Icone, 2007. 224 p.

MALTEZ, G. G. **Abordagem policial e a fundada suspeita: aspectos jurídicos**. Brasília: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCEUB, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/9101>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MARINGONI, G. **O destino dos negros após a Abolição**. São Paulo: IPEA, n. 70, p. 34-42, 2011. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23)>. Acesso em: 06 abr. 2017.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. 941 p.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2000. 783 p.

MUNANGA, K. Marginalização do negro é fruto da abolição inconclusa. **Revista Fórum**, São Paulo, maio 2014. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/147/marginalizacao-negro-e-fruto-da-abolicao-inconclusa/>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

NASSARO, A. L. F. **Busca pessoal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM), 2003. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=MsJkBAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA10&dq=adilson+lu%C3%ADs+franco+nassaro&ots=zen2dlmRDS&sig=2OJ24wfygRivbD-wlrIhUucs9KA#v=onepage&q=adilson%20lu%C3%ADs%20franco%20nassaro&f=false>>. Acesso em: 21 out. 2017.

NAZARETH, Y. C.; RODRIGUES, C. C. A identidade do Criminoso: visão atual da teoria de Cesare Lombroso. **DomTotal**, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <[http://domtotal.com/direito-pagina-detalle.html?id\\_pagina=37186](http://domtotal.com/direito-pagina-detalle.html?id_pagina=37186)>. Acesso em: 18 abr. 2017.

PONTES, J. R.; CARNEIRO, J. S.; RAMIRES, P. I. **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. Rio de Janeiro: Fábrica de cursos, 2009. 108 p.

RAMOS, S.; MUSUMECI, L. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, Rio de Janeiro, ano 03, n. 08, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

RIBEIRO, L. R. P. Vadiagem. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5349](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5349)>. Acesso em: 13 abr. 2017.

RIBEIRO, M. **Políticas de promoção da igualdade racial no Brasil (1986 – 2010)** Rio de Janeiro: Garamond, 2014. 361 p.

ROCK, E. **That's My Way**. Part. Seu Jorge e Leon Mobley. In: *Contra nós ninguém será*. São Paulo: Baguá Records, CD-ROM, faixa 21.

ROSA, P. T. R. **Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais**. Belo Horizonte: Líder, 2004. 180 p.

SAMPAIO, E. O. Racismo Institucional: desenvolvimento social e políticas públicas de caráter afirmativo no Brasil. *Interações, Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, Campo Grande, v. 4, n. 6, p. 77-83, Mar. 2003. Disponível em: <<http://www.interacoes.ucdb.br/article/view/561>>. Acesso em: 23 set. 2017.

SANTOS, E.; FREITAS, J.; ARAUJO, S.. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. Possíveis analogias entre o capitão do mato e o policial. In: *ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA*, 6., 2010, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador: UFBA, 2010. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24834.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

SATO, F.; MONTAGNER, S. M. Carta de moradores solicitando reforço das rondas da Polícia Militar. **AfroPress: agência de notícias**, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.afropress.com/post.asp?id=14370>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

SEYFERTH, G. **A invenção da raça e o Poder discricionário dos estereótipos**. Rio de Janeiro: UFRJ, p.175-203, 1993. Disponível em: <[http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario\\_antropologico/Separatas1993/anuario93\\_giraldaseyferth.pdf](http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas1993/anuario93_giraldaseyferth.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SILVA, A.; SILVA, A.C. **Crimes de Racismo**. São Paulo: J.H.Mizuno, 2012. 163 p.

SILVA, R. Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 18, jan./abr. 2015. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/225-Artigo](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

SIMAS, M. C. **Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública**. Santa Catarina, 2004. Disponível em: <[www.acors.org.br/download.php?id=12](http://www.acors.org.br/download.php?id=12)>. Acesso em: 12 set. 2017.

SUMARIVA, P. **Criminologia teoria e prática**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. 217 p.

VIANNA, F. A. F. Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional na polícia: autorrealização de uma amarga profecia. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 7, p. 59-83, 2015. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221/97](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221/97)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

WOLANIUK, J. N. **A formação da fundada suspeita na atividade policial no Estado Democrático de Direito: parâmetros e limites constitucionais na condução de buscas pessoais.** Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2014. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/A-FORMACAO-DA-FUNDADA-SUSPEITA-NA-ATIVIDADE-POLICIAL-NO-ESTADO-DEMOCRATICO-DE-DIREITO-PARAMETROS-E-LIMITES-CONSTITUCIONAIS-NA-CONDUCAO-DE-BUSCAS-PESSOAIS.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

XAVIER, A. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 11 n. 2 p. 274-282 jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200013>>. Acesso em: 16 out. 2017.

YUKA, M. **Todo camburão tem um pouco de navio negreiro.** Intérprete: o rappa. In: Instinto coletivo. São Paulo: Waner, 2002, CD- ROM, faixa 3.

**ANEXO A – Carta da Comunidade de Taquaral Campinas/SP**

Campinas, 21 de dezembro de 2012.

Caro Comandante,

Solicitamos reforço das rondas da Polícia Militar na Rua Castro Alves, Av. Júlio Diniz, Rua Baronesa Geraldo de Resende e Rua do Oratório, Campinas – SP, próximas ao Colégio Liceu, pois, constantemente, estamos sendo vítimas de criminosos que estão assaltando nossas residências.

Em um dos assaltos à residência do morador Maurício, foi feito um Boletim na Delegacia do Taquaral.

Se possível, favor enviar as viaturas aos sábados, no período do almoço, para verificarem algumas pessoas suspeitas, em grupo de 3 a 5, de 18 a 25 anos, pardos e negros, pois estamos receosos com a falta de segurança no Bairro São Domingos Sávio e Jardim Nossa Senhora Auxiliadora.

Desde já, agradecemos a atenção da Polícia Militar.

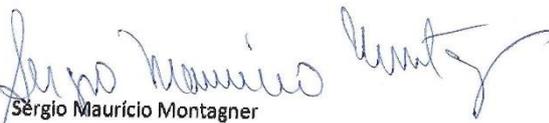
Atenciosamente,



Fujio Sato

3241-1653

RG 3859119-4



Sérgio Maurício Montagner

3243-3668

RG 5097570

## ANEXO B –Resposta da Polícia Militar do Estado de São Paulo



### SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas, 21 de dezembro de 2012.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 8º BPMI-822/20/12

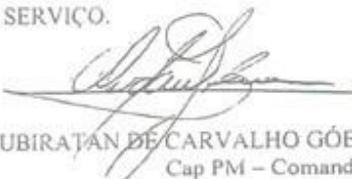
Do Comandante da 2ª Cia PM.

Aos CGP II – Equipe "TODOS".

Assunto: Intensificação do policiamento – Taquaral.

1. Esses CGP II deverão conhecer e providenciar para que a viatura do Taquaral (AISP 208-AB) realize o patrulhamento preventivo e ostensivo (saturação), pela Rua Castro Alves, Avenida Júlio Diniz, Rua Baronesa Geraldo de Resende e Rua do Oratório – Campinas – SP, na proximidade do Colégio Liceu Salesiano e imediações aos sábados no horário das 11h00min as 14h00min, **sem prejuízo no atendimento de ocorrências, no período de 21DEZ12 a 21JAN13, focando em abordagens a transeuntes e em veículos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra com idade aparentemente de 18 a 25 anos, os quais sempre estão em grupo de 3 a 5 indivíduos na prática de roubo a residência daquela localidade.**

2. Os CGP II e as guarnições designadas deverão constar em RSO o horário das rondas, referenciando esta ORDEM DE SERVIÇO.

  
UBIRATAN DE CARVALHO GÓES BENEDUCCI  
Cap PM – Comandante

Equipe "A"	1º Sgt PM Donelli	Data: 22/12/12	Ass: 
Equipe "B"	1º Sgt PM Fernando	Data: 23/12/12	Ass: 
Equipe "C"	3º Sgt PM Contiero	Data: 24/12/12	Ass: 
Equipe "D"	Sub Ten PM Belletti	Data: 29/12/12	Ass: 

## ANEXO C – Panfleto da Polícia Militar do Estado de São Paulo

### PESSOAS ESTRANHAS



Tenha a chave de sua casa à mão antes de chegar à porta.

Fique atento à presença de pessoas estranhas: antes de entrar e sair de sua casa e nas primeiras horas da manhã certifique-se sobre a existência de estranhos no seu jardim ou quintal.

Mantenha sempre à mão os telefones de emergência da Polícia. Conheça a localização dos Postos Policiais de seu bairro.

Instrua seus familiares e empregados sobre como proceder em caso de perigo ou de visualização de pessoas em atitudes suspeitas nas imediações.

### ALGUÉM EM SUA PORTA

Sempre examine as credenciais de qualquer funcionário e confirme os dados por telefone com a empresa responsável.

Desconfie de pessoas que se apresentam para realizar serviços que você não solicitou.

Não abra a porta para entrega de encomendas não esperadas (presentes, flores, malas diretas, etc.). Se for atender, tome as devidas precauções.



### COLABORADORES



Somente contrate colaboradores com referências que possam ser confirmadas por pessoas de sua confiança.

Faça uma verificação completa (endereço, referências profissionais anteriores, etc.).

### OBJETOS DE VALORES

Não guarde valores em casa. Se preferir usar cartões em sua casa, guarde sigilo quanto a sua existência e localização. Sempre que possível instale mais de um, optando que um deles esteja em local distinto de seus aposentos particulares.



1

<sup>1</sup> O panfleto da polícia militar de São Paulo traz o desenho de um homem negro como criminoso ou potencial suspeito.

## ANEXO D – Publicação da Página Segurança Pública ES em uma Rede Social



**Segurança Pública ES**  
@segurancapublicaes

Página inicial  
Sobre  
Fotos  
Vídeos  
Eventos  
**Publicações**  
Comunidade  
[Criar uma Página](#)

Curtir Seguir Compartilhar ...

**Segurança Pública ES**  
8 de abril de 2015 · 🌐

**Estereótipo ou Fundada suspeita?  
Entenda o "preconceito" policial**

Quando uma guarnição da PM aborda um suspeito negro, com a camisa do flamengo, boné aba reta, bermuda da Cyclone e não encontra nada (arma ou droga) acaba sendo criticada por ter feito a abordagem se baseando no estereótipo, daí então a polícia é taxada de fascista, racista e preconceituosa.

Pois bem, acontece que a abordagem policial é feita sob uma fundada suspeita; mas o que seria isso?

Imaginemos uma situação (hipotética) de que, o índice de assaltos a mão armada dobre de um mês pro outro. São novos bandidos, diferentes dos que já existiam, e segundo a descrição das vítimas, todos eles usavam pulseiras amarelas no braço esquerdo. Essa informação é passada para a polícia.

Todas as pessoas que usam pulseira amarela são bandidos? Não.  
Usar pulseira amarela é crime? Menos ainda.

Mas como o levantamento das ocorrências diz que a maioria dos assaltantes usam o acessório, o simples fato de alguém andar na rua usando isso já o torna um suspeito digno de abordagem.

Ou seja, se a maioria dos assaltantes usam o uniforme descrito no início do texto (ou parte dele), todos que se vestirem assim já são suspeitos em potencial.

Sobre a cor da pele, o fato é que a maioria dos assaltantes são negros, não é a polícia que escolhe isso. Se a PM fosse racista, não permitiria negros na corporação e nem abordaria brancos (o que acontece com frequência). Se a maioria dos bandidos começarem a assaltar de terno e gravata, pessoas de terno e gravata serão abordadas frequentemente. Isso não é racismo, não é fascismo e nem é preconceito, isso é estatística.

## APÊNDICE A – Roteiro da Entrevista



### Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe DEPARTAMENTO DE DIREITO

#### ROTEIRO DE ENTREVISTA

1. O elemento legitimador da abordagem policial é a “fundada suspeita”, expressão legalmente imprecisa, cuja caracterização é a expressão da discricionariedade do policial. Dentro desse contexto é correto afirmar que estereótipos raciais, ou especialmente a cor da pele, funcionam como bússolas na identificação de suspeitos?

2. É possível afirmar que existe racismo institucional nas corporações policiais?

3. Qual a justificativa para a relação conflituosa entre população negra e a polícia?

4. Como você considera o tratamento dispensado aos homens negros durante abordagens policiais?

5. Você acredita que os lugares periféricos despertam a necessidade de maior vigilância por parte das corporações policiais? Por quê?

6. Tendo em vista que vivemos num Estado Democrático de Direito, que sugestão você daria para solucionar esse problema?

**OBS:** Todas as perguntas foram lidas de uma só vez para que os entrevistados se sentissem à vontade para exaurir o assunto, sem interrupções.

## APÊNDICE B – Respostas dos Entrevistados



### Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe DEPARTAMENTO DE DIREITO

#### Agente de Polícia Civil

Os estereótipos são importantes sim para polícia, todo mundo, querendo ou não carrega um estereótipo, e esses estereótipos são sim levados em consideração nas ações policiais. Você, por exemplo... Quem olha pra você sabe que você se autoafirma como negra perante a sociedade, o seu cabelo, as suas roupas tudo em você interfere na criação do estereótipo de que você é uma defensora das causas negras.

A estereotipação também é importante para a polícia, especialmente durante as abordagens de rotina, e eu não digo nem estereótipos raciais, especificamente, porque, por exemplo, eu, nas abordagens não priorizo mais homens negros, com cabelo rastafári e roupas de reggae, sei que no máximo ele estará com uma quantidade de maconha para consumo, o que configura crime de menor potencial ofensivo, e só gera um trabalho desnecessário para a polícia. Não é o caso desses meninos que voltam do carnaval com o cabelo pintado de loiro, que tem a sobrancelha marcada, tracejada, independente de ser branco ou negro, desses se espera uma conduta delituosa sempre, por isso são abordados com frequência.

Problematizar a questão dos estereótipos de suspeitos adotados pela polícia é complicado, porque muitas vezes os estereótipos são verdadeiros. Nós sabemos que muitos dos que engrenam para a criminalidade, precisam adotar certas posturas, formas de se vestir, formas de falar, dentre outras coisas, para se adequarem ao grupo que pertencem, o uso de colar de prata, parece ser unânime entre eles, por exemplo, nestes casos, criam-se estereótipos, que em quase 100% das vezes é correto, qual seja, de que certas pessoas estão propensas à criminalidade.

Não é só a cor da pele que guia as ações policiais no sentido de caracterizar um indivíduo como suspeito, não é o ser negro, até porque é impossível identificar quem é negro ou branco no Brasil, pois, somos fruto de uma miscigenação, e por isso somos brancos, somos negros, somos índios. Eu, por exemplo, sou branco, mas como dizia Vinicius de Moraes, “sou o branco mais preto do Brasil”.



## **Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe DEPARTAMENTO DE DIREITO**

### **Policial Militar**

Sim, os estereótipos raciais funcionam como bússolas na identificação de suspeitos, pois, a grande incidência de ocorrências, isso classificando pela classe social, o estereótipo sempre está voltado para as pessoas mais pobres e mais carentes, e isso envolve o negro, pessoa com poder aquisitivo menor. Como existe essa grande incidência de em todas as ocorrências estarem sempre presentes pessoas com essas características, o policial passa a ter quase como uma certeza que em toda ocorrência é mais fácil encontrar com esse tipo de pessoa, do que com uma pessoa que não for assim.

O racismo na polícia acontece de forma isolada, não depende da instituição e sim da pessoa do policial. O policial, na verdade, é o braço forte do Estado, mas também está ali como ser humano, o que ele aprende no seio familiar dele ele leva também para a profissão dele. Então acontece, de forma isolada, mas acontece e é bem frequente, na verdade.

Acredito que a polícia de hoje, reflete o sistema de repressão do passado. Imagine assim, a Polícia Militar, classificando para o meu lado, é o braço forte do Estado, não é o policial, o policial é o Estado, ele é uma peça do Estado, então, ele segue o que o Estado emana. O Sistema que existe hoje... Se o Estado criminaliza o negro, ele tem um braço forte que é a Polícia Militar para poder dar apoio a ele, certo? Agora, por que a polícia age dessa forma? Porque o Sistema, ao qual nós somos funcionários faz com que ajamos dessa forma. Então, muitas das vezes quando vamos fazer uma abordagem, uma operação, não está ali o policial “fulano” e sim o Estado, nós somos apenas os executores das ordens.

Ao fazermos um comparativo histórico, imagine que o capitão do mato ou era um negro forro, que para receber esse título de capitão do mato ele teria que ir pra guerra, lutar e voltar pra receber o título, por isso o nome capitão do mato. Então esse capitão do mato também era uma vítima do Sistema, ele punia o outro para se

livrar também da opressão branca, só que ele tinha uma vantagem porque estava ao lado do Estado, ele teve que se unir ao inimigo, no caso.

Se for olhar pela questão da Ditadura, a questão da discriminação racial... Porque a corrente só quebra para o lado mais fraco e como a Polícia Militar está aí para oprimir, na verdade, por ordem do Estado, não é diferente. Agora, o que vai equivaler muito é a pessoa do policial militar, a instituição não forma o policial militar para fazer isso, o que nós devemos ressaltar bem é a questão da pessoa do policial, então, muitas das vezes, quando um policial faz uma ação errada, discriminatória, muitas das vezes não é a instituição, é a pessoa do policial militar que na maioria das vezes, ele é punido por essa ação, o grande problema é porque as pessoas às quais ele comete esse tipo de crime, não tem um conhecimento da lei para irem à procura dos seus direitos, e muitas das vezes, quando vão à procura dos seus direitos, não são bem recebidos lá, voltando para o fator discriminação, por ele ser um negro, porque, em tese, é mais provável que um negro cometa um crime, uma transgressão, do que um branco, porque é mais frequente, porque também a categoria negra é bem maior com relação ao branco no nosso país, então, aquilo que é grande ou ele domina ou é dominado.

Utilizamos o Tirocínio para a caracterização da suspeita ou informações. O que é o Tirocínio? É o dia a dia do policial, são ocorrências rotineiras, que só pelo fato de você ouvir a informação da ocorrência, você já sabe basicamente do que está se tratando lá, aí quando nós chegamos ao local da ocorrência, nós usamos aquela experiência que nós temos no nosso dia a dia. No Tirocínio, o policial já está tão vivenciado com aquele tipo de ocorrência, são sempre semelhantes, por exemplo: nós vamos adentrar uma casa onde pode haver drogas lá dentro, o tirocínio muitas vezes dá certo, é aquela coisa, vou chutar e ver se dá certo, e outra coisa é que trabalhamos em cima de informações, se tiver uma informação fundada mesmo, a gente entra, se não, na dúvida a gente recua. O tirocínio recai sobre pessoas com características que são comumente realizadas nas ocorrências, existe uma característica própria, por exemplo: o traje, a cor, a forma de falar, a cultura, o ambiente onde ele mora, o ambiente familiar, família, o histórico da família, tudo isso leva à “fundada suspeita”, que nós podemos classificar como duvidoso. As regiões periféricas são tidas sempre como regiões com maior índice de pessoas suspeitas,

porque a necessidade do homem, do negro, especificamente, faz com que ele procure meios, vamos lembrar o tempo da abolição da escravatura, onde o negro teve que ser mercenário, ser leão de chácara dos senhores de engenho, ser a guarda do imperador à época, porque eles não tinham outra forma de sobreviver, quando foi guarda de partidos políticos. Então, hoje ainda existe esse tipo de coisa, por isso existem as favelas, as regiões periféricas, que as pessoas sobrevivem, não é a pessoa que vive na Zona Sul. Então, pode ter grandes traficantes na Zona Sul, mas raramente a polícia vai lá, porque a grande incidência e onde é mais provável se encontrar é na periferia, devida a necessidade.

Em minhas guarnições, percebo que negros são priorizados nas abordagens policiais, inclusive a forma pejorativa de tratar o negro, muitas vezes eu, enquanto negro, sou obrigado a intervir, pois tem muito policial que comete erro, não trata o cidadão como cidadão e sim pela forma que ele está vendo ali, isso acontece com muita frequência hoje, chamar de “negão”, chamar de “vagabundo”, o que não pode, não se pode peiorar aquele que está sendo abordado, porque até que se prove o contrário, ninguém tem culpa de nada.

A solução primeiramente seria a escolha de uma boa formação cultural do policial, desprovido de discriminações, porque hoje é possível. Pela presunção de inocência não custa nada um policial chegar numa ocorrência e tratar, mesmo numa favela, o cidadão como cidadão, agora o que vai provar se ele é um cidadão de bem ou não é a ação dele ou o que ele está portando ali naquele momento. Não deve haver discriminações, pronto, em algumas ocorrências minhas, onde passavam pelo branco, que estava cometendo o crime, e não abordavam, iam abordar o negro que estava na frente, simplesmente por ser negro, porque, como já disse, a maior frequência é do negro. Mas isso vem mudando com o tempo porque outras cabeças e hoje o negro também está nas instituições militares, eu sou um dos, e nós temos que mudar isso.



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**Cidadão Comum**

Os policiais militares baseiam-se sim nos estereótipos raciais para decidir se enquadra ou não o até então cidadão, pois com ele até o presente momento, não fora encontrado nenhum ilícito. Porém, na prática, todo cidadão de pele escura como a minha é considerado suspeito, talvez no pensamento deles não, mas no tratamento sim. Nesse momento, me lembro de uma das milhares “abordagens de rotina” que sofri junto a um mano meu, também negro. Estávamos sentados na passarela de madeira que fica na Orlinha do Bairro industrial, zona norte de Aracaju, quando chega uma equipe dos donos da cidade e da verdade: “Mão na cabeça filho da... cadê a droga!?”.

Aí partimos para aquele velho ritual, apertam os dedos entrelaçados atrás da cabeça, apertam mesmo, chute nas pernas, batem nos testículos, e naquele dia não foi diferente. Achando pouca a humilhação em plena luz do dia, mais ou menos 9 horas da manhã de uma terça-feira comum, além de não encontrar nada ilícito, proferiu a seguinte frase: “É por causa de pessoas como vocês que esse lugar não é frequentado”. Eu, com a ingenuidade dos meus quase 20 anos na época, pensei no momento: “Mano, se esse cara tivesse sem arma a gente ia se embolar”. Eu percebi depois qual é o meu verdadeiro caminho, mas vários outros neguinhos aqui de onde eu vim, se revoltaram por situações como essa e de fato enveredaram para o mundo criminal, devido também todas as circunstâncias sociais. São resquícios do período escravocrata. Nós estamos colhendo o que o colonizador plantou e continuamos a semear. É a escravidão pós-moderna. O estado é o senhor de engenho, os policiais seus capangas. A sociedade sofre os efeitos do monstro que ela mesma criou.

Se a sociedade é racista? Puts, um dia eu estava com minha sogra num banco regional, os únicos negros no banco, e houve um problema com as vagas do estacionamento. Um senhor, branco, não consegue tirar seu carro da vaga. O segurança por sua vez adentrou no banco e perguntou a todos os outros presentes

(brancos), um a um, quem era o dono de uma caminhonete preta, perguntou a todos, na nossa vez nos pulou. Por quê? Porque na nossa sociedade, uma família negra não poderia jamais ter um carro como aquele, ou simplesmente um carro qualquer.

Se a instituição policial é racista? Como dizia Edi Rock, “a polícia é racista mais do que ninguém, a favela entre o céu e o inferno, Jerusalém.” Os senhores policiais são treinados para matar, nas grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, nas pequenas como aqui em Aracaju, eles oprimem. As pessoas não respeitam a instituição, sentem medo. Dizem que essas abordagens são atípicas, toda vida não me lembro de ter passado por nenhuma abordagem hostil como tem que ser, porém educada e civilizada ao perceber que se trata de um cidadão de bem, muitas vezes indo ou voltando do trabalho.

Presenciei um caso inusitado há uns anos, uma patrulha da polícia passa, umas nove e meia da noite dando toque de recolher. Mandando senhoras com netos e familiares que estavam na porta de casa, entrar, sempre com a maior truculência. Ah, senhoras negras e pobres, familiares na mesma linha.

“Quer conhecer o homem, der-lhes o poder”. A solução? Tirem o poder desses homens, eles não sabem o que fazem.



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**Delegado de Polícia Civil**

Eu trabalho numa cidade que mais de 90% da população é negra, ao menos pela minha visão de passar pela rua e ver. Aqui é uma área que os escravos vieram pra trabalhar na cultura da cana. Então, quando a gente vai abordar uma pessoa, a gente aborda sobre a fundada suspeita, a partir do momento que a gente faz uma investigação policial e não costumamos fazer abordagens genéricas porque a polícia civil trabalha com investigação. Na polícia preventiva, polícia militar, existem abordagens genéricas de pessoas que eles observam com atitude suspeita e efetuam essa abordagem, do ponto de vista crítico é evidente que as populações negras são menos providas da mesma condição de largada na vida e a população mais pobre ela coincide nos rincões de pobreza com a população negra, tanto é que existem políticas sociais de inclusão elaboradas para tentar resgatar esse déficit histórico que a gente tem.

Sob esse prisma a gente tem uma população jovem, parda ou negra, pouco alfabetizada e que quer consumir, ela quer ter as coisas também, Ela é bombardeada de propagandas e de ímpetos de consumo como todos nós somos. Quando você tem uma população mais pobre, menos esclarecida com estereótipos de identificação do gueto, da favela, dos modos de vestimentas. A polícia por ser uma instituição formada por seres humanos e a gente ter aí estereótipos de preconceito acaba que você efetua a abordagem com mais chances de dar resultado sobre o que se quer buscar porque se a gente tem uma população mais pobre parte da premissa de que se aquele rapaz é jovem, tatuado, com boné, corrente de prata e está num horário esquisito e num lugar esquisito, há uma chance potencial de ele poder estar armado, por exemplo, e a partir disso, nós efetuamos a abordagem. Eu to falando de um modo geral, não como eu ajo especificamente. E isso também é regionalizado, se você for, por exemplo, no Rio grande do sul, obviamente, brancos também são abordados porque lá é uma população de maioria

branca. Eu sou baiano e ainda que de pele clara, me considero pardo e eu era considerado o segundo mais negro da faculdade de direito da Bahia que só tinha brancos, então você mostra que na hora da largada os que conseguiram chegar foram os que tiveram privilégios.

Sobre essa abordagem do negro especificamente, a polícia não faz por ser negro tão somente, a polícia não aborda um negro por ser negro, ela aborda, até porque grande parte da polícia que aborda é negra. (O lugar do negro para a elite brasileira ainda vai ser na cozinha, ainda vai ser na favela e existe essa sociedade meio que de casta, acha que a sociedade brasileira está aberta, não está, a elite do país não quer) isso justifica negros se sentirem intimidados por policiais também negros.

A polícia não só aborda negros, ela aborda suspeitos, só que no leque de oportunidades, percentual de população, é preconceito você não achar normal um negro caminhando num bairro nobre como Garcia, por exemplo, não é só o elemento racial, elemento de cor, a polícia aborda brancos também. Observa-se que abordando essas pessoas, a mente do policial é condicionada a alguns fatores de suspeição todos eles avaliados sob um alto nível de stress. Existe meio que um estereótipo de um criminoso, que é o estereótipo daquele grupo que ele convive, formado por pessoas que se identificam com o jeito de se vestir geralmente usam Cyclone, Kenner...

Quando você vai olhar os presídios, você percebe que grande percentual é negro (a), com tatuagens, sem o primeiro grau completo, porque é grande parte desprovida de serviços e de acompanhamento do Estado. Então a mãe que tem oito filhos não é incentivada pelo Estado a ter apenas dois para que possa dar a mesma condição de largada na vida do que os filhos de uma mãe que apenas teve dois, esses têm mais estímulo para crescer na vida, então, não existe condição de igualdade. As chances de um menino que cresceu na favela se tornar um marginal são maiores obviamente. Pode observar que as meninas de 13 anos costumam procurar rapazes que fumam maconha pra ela fumar maconha também, elas procuram a partir do estereótipo, diferente do estereótipo que as meninas que estudam no colégio Master procuram, as condições são diferentes. Não necessariamente todo policial parte de estereótipos raciais vai depender de como

ele existiu, como ele foi formado porque não existe um policiópolis de onde todo policial nasce e vem pra cá. No Brasil a pirâmide econômica é também uma pirâmide racial. Os brancos de olhos azuis os quais tiveram oportunidades se utilizam dos seus conhecimentos para cometerem crimes contra a ordem tributária, contra a administração pública, esse tipo de criminoso normalmente não é negro porque coincide, com pessoas que estudaram um pouco mais, que alcançaram uma condição. Há também uma dificuldade de autoestima do negro que apesar de ser maioria no país, é minoria nas secretarias de governo, por exemplo.

Existe uma possibilidade de você alcançar mais êxito em sua abordagem quando aborda um homem negro de uma classe social mais baixa do que com brancos de classe alta. Na cabeça do policial, que muitas vezes é o único provedor da sua família e que veio provavelmente de uma sociedade de classe baixa, esse é o estereótipo adotado. O policial que normalmente comete abusos ele só faz isso medindo riscos, “qual o risco que esse cara tem de me ferrar?”, ninguém dá tapa na cara de um deputado, de um secretário municipal, ele vai fazer isso com quem já é vitimizado, a polícia costuma vitimizar quem já é vítima e isso não deve acontecer. É covardia entrar no Bairro Treze e violar direitos, não se deve violar quem já é violado, pois nosso papel é dar acolhimento a quem já é violado, mesmo que esse violado seja um violador. Se ele atirar num policial, xingar-lhe, o policial não deve ser igual, deve ser acima da média, nenhuma ofensa deve passar da farda, a polícia representa o Estado.

A questão da possível relação conflituosa entre população negra e polícia deve ser avaliada a partir de uma perspectiva global. É fato que a polícia atinge com mais enfoque o negro porque em sua grande maioria é um público muito vulnerável. A população brasileira vê o policial como inimigo, pois viemos de uma época de ditaduras onde a polícia tudo podia, porém viemos para democratizar. Nada justifica um policial bater, numa abordagem, em um negro, apesar de, qual o salário de um sargento para morar num bairro longe do marginal que conhece os seus filhos? Porém trata-se de uma relação de custo-benefício, se aquele indivíduo não tem capacidade de me fazer mal, eu atinjo.

Existe uma necessidade de resgate histórico. Eu não sou a favor do controle de natalidade, mas sou a favor de um intenso trabalho de educação das famílias,

para a prevenção de geração indesejada de filhos, para não colocar no mundo mais pessoas das quais você não tenha capacidade de cuidar.

As possíveis tendências de melhora dessa situação são novos concursos públicos, porque pessoas mais instruídas integrarão a polícia e não verão o negro apenas como criminoso. É hipócrita você dizer também que teve uma educação totalmente desprovida de racismo, e essa culpa é nossa, é claro que a cor da pele é utilizada como fator de estereotipização, porém a abordagem policial negra contra negro não se dá especificamente por causa de cor, mas sim pela condição de vulnerabilidade que está ligada a ela, estamos caminhando para uma melhora.



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**Cidadão Comum**

Eu não acredito que este problema esteja somente relacionado à cor da pele, mas existe uma questão social em que o negro é excluído da sociedade, onde está concentrado o poder econômico e, pelo negro está mais concentrado na periferia, onde estão concentradas várias problemáticas sociais, esse fardo acaba pesando na cor da pele negra. Na periferia existe uma ociosidade até porque o mercado de trabalho não abre as portas pro negro, e o negro está mais concentrado na periferia, então essa ociosidade é o argumento que a sociedade usa pra relacionar esse tipo de problema ao negro.

Eu, como morador de periferia, já sofri várias abordagens policiais, eu e meus amigos. E aí nesse ponto, quando eles chegam com esse argumento de que na periferia estão os maiores problema, de tráfico, criminalidade em si, além da cor da pele, eles abordam pela situação econômica e nesse quesito, negros e brancos são abordados, por estarem na periferia. Mas também tem aquela questão do outro lado da moeda, do policial negro que também vem com essa visão, o policial negro tem a visão que o negro de periferia é o suspeito, ele por estar na condição da farda, ele se acha no direito de enquadrar, mesmo que não esteja vendo ali uma possibilidade de ser um indivíduo portando arma ou drogas, mas por estar na ociosidade, ocorre a abordagem.

Já sofri várias abordagens porque o policial condiciona suas ações a pensamentos sociais racistas, ao estilo que você se veste, ao seu cabelo, cor da pele, é um modelo que o Brasil tenta padronizar, das pessoas brancas estarem numa situação mais privilegiada e o negro está associado à criminalidade, isso não só com relação a pessoa de periferia, né? Agora eu estou contradizendo o que eu disse primeiro, pois quando ele vem com esse critério ele corre o risco de não só abordar o negro da periferia, como também um negro bem sucedido, quando ele

escolhe a cor da pele, e realmente eles têm esse critério, de a cor da pele negra ser o suspeito, e isso está mais concentrado na periferia.

O tratamento dispensado por um policial negro durante a abordagem não é diferente daquele dispensado pelo policial branco. Se o Código Penal não define como é que ele vai ter esse critério, a polícia tem esse critério relacionado a pele negra, muito por essas questões sociais, então, o policial negro, o policial branco já vem com essa visão de que ali está em potencial um suspeito.

A desigualdade social veio da desigualdade racial, todos sabemos que sobrou pro negro a favela, a periferia, enquanto do centro pra lá, principalmente aqui em Aracaju, ficam as partes da cidade bem mais urbanizadas, com praças, o desenvolvimento da cidade está voltado para as pessoas que tenham condição de renda mais estável e essa concentração é de brancos. Então, por o negro ser o reflexo da periferia, que é onde ele consegue criar sua família e se desenvolver na sociedade, isso está mais relacionado à periferia e à cor da pele negra.

A abordagem policial surte um efeito positivo, mas é bem mínimo, porque se a gente está falando de questão racial e social, a polícia é a última instituição que deve chegar como ferramenta do Estado, por várias questões, pois nunca será positiva essa abordagem em grupos de jovens, porque ele já vai chegar estressado, mal remunerado, com um problema social que não é a polícia, nunca vai ser a polícia que vai resolver, então tudo isso pesa na hora da abordagem e aí a gente sofre as maiores humilhações, de repente o cara tá ali usando determinada substância ilegal, mas isso é consequência da situação social dele, então o cara chega de repente e toma um tapa na cara por estar numa situação difícil ou é abordado num centro da cidade que é onde está a massa burguesa, os brancos, daí o negro é abordado ali, aquilo ali pode ser o estopim para que ele entre na criminalidade. Então você vê a controvérsia de que a polícia está ali para manter o controle social, mas de repente ela também pode despertar num jovem a partir de um tapa na cara um apetite para a criminalidade e o revide, então é sempre humilhante, eles me empenam todo, porque eu sou alto, me empenam pra trás, chutam as pernas, dão tapas nos testículos, xingam, chamam de vagabundo, puxam o cabelo e isso sem encontrar nenhuma substância, a partir do momento que encontra alguma ilegalidade, a gente além de apanhar, além de sofrer a humilhação,

ainda nos levam pra Delegacia, aí quando vai preso aprende o que é a criminalidade de verdade na Delegacia ou na Penitenciária, enquanto que a abordagem num jovem de classe média, caso se configure o crime, sendo um negro de classe média ele vai pra uma internação, fazer yoga, fazer alguma onda, daí quando é um negro periférico, a coisa é totalmente diferente, pois ele vai para um presídio e de lá sai renomado no crime.

Eu acredito muito nos Direitos Humanos, na Constituição, se não fosse isso essa questão do policial estaria bem mais explícita, de que é pessoal, por exemplo, é perfeitamente possível comparar o policial ao capitão-do-mato, o capitão-do-mato estava para servir o senhor de engenho, a polícia está para servir o Estado, e quem é o Estado? O Estado são os senhores de engenho. Essas questões são pessoais, a farda representa a segurança do Estado, o dever do Estado de dar segurança à população, mas a partir do momento que o negro não é visto como membro da população, é pessoal, o Estado não quer ver o negro tocando um pandeiro numa praça pública com as pessoas jogando capoeira, o Estado não quer ver o negro com um microfone fazendo um rap, o Estado não quer ver um negro bem sucedido, porque o Estado tem a sua cota de dívida com a população negra. Então, a partir do momento que o negro começa a ter visibilidade, a colocar sua voz em público, ele está ferindo o Estado, mas precisamente o Estado brasileiro, que não reconhece o negro como maior população da nação. Então o policial, às vezes, vai pra rua com todo esse fardo, representado pelo Estado, ele é treinado pra isso, pra oprimir. Não existe diferença entre o capitão-do-mato e o policial, todos estão a serviço do senhor do engenho e o alvo é o jovem periférico, mais precisamente o jovem negro, que é quem está na periferia.

A polícia é o reflexo do Estado, e o Estado brasileiro exclui o negro da sociedade. Muitas vezes o policial entra na instituição até bem intencionado, mas a instituição foi feita por pessoas que odeiam os negros, então a partir do momento que ele entra na instituição ele passa a servir todas as demandas dessa instituição. Eu tenho um irmão negro que aos 20 anos engravidou a namorada e teve que tomar rumo, estudou e conseguiu entrar na instituição, a partir do momento que ele começou a fazer todo o procedimento pra entrar na polícia, já foi notável completamente a mudança psicológica dele, a paciência com as coisas, porque eles

trabalham sob pressão o tempo todo, desde o treinamento na instituição até o serviço deles na rua, que é sob mais pressão ainda, porque a gente tá falando aqui também de polícia, de negro, mas existe o outro lado também, o policial que tá ali, mas não está escrito na cara de ninguém quem é bandido e quem não é, apesar deles terem o critério de que o negro é o alvo, não está escrito, então eles já chegam de forma ostensiva, através da arma, da farda, hostilizando quem está ali contra eles. Então, meu irmão quando entrou no regime militar, mudou completamente, até a forma de falar dele, fala de forma mais enérgica, que é uma palavra que os policiais gostam de usar, as coisas pra eles se resolvem a partir do momento que ele diz que é autoridade, ele dirige carro há mais de 15 anos nunca teve habilitação, a instituição acaba dando um falso empoderamento de que o regime militar é o poder maior do Estado. A instituição toda já vem com essa filosofia de superioridade e isso reflete na gente, jovem negro de periferia.

Uma das soluções seria a desinstitucionalização da polícia, se cada cidadão tiver o seu direito exercido, a última instituição que ele vai precisar é da Polícia e se chegar até a polícia, a polícia deve agir quando estiver com farda. A partir do momento que se tira esse poder da polícia de força maior do Estado, já se resolve muitos problemas. Eu não sei se tirando a polícia da história iria resolver muita coisa porque o homem é o lobo do próprio homem, mas para a instituição acho que não tem solução, não vejo uma mudança, tá na raiz, veio do capitão do mato. Essa questão é uma bola de neve. A polícia oprimiu, mas o povo também se organizou, seja no crime, ou seja, em instituições de movimentos sociais. A criança da periferia se perguntada o que acha da polícia, das duas uma, ou ele vai querer ser um polícia, pra estar ali num carro ou ele vai ter medo, esse é o sentimento que a população está. A solução pra diminuir, seria desinstitucionalizar.

## APÊNDICE C – Questionário



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

### Questionário

Com o objetivo de obter informações acerca da caracterização do negro como suspeito em potencial e sobre a legalidade da abordagem policial a partir de estereótipos raciais, discorra sobre os seguintes questionamentos:

#### Dados Iniciais

Sexo: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_

Cor da pele: \_\_\_\_\_

Grau de escolaridade: \_\_\_\_\_

Atuação profissional: \_\_\_\_\_

#### Questões

1. Você acha que os policiais, de uma forma geral, dão preferência em abordar negros? Por quê?

---

---

---

2. Geralmente, quais são as características de um indivíduo classificado como suspeito?

---

---

---

3. Já sofreu algum tipo de preconceito ou discriminação por parte da polícia? Em que situação?

---

---

---

4. Considerando que você acredite que numa abordagem policial homens negros são priorizados, que sugestão você daria para solução do problema?

---

---

---

---



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**APÊNDICE D – Caracterização dos Entrevistados Via Questionário**

P <sub>A</sub>	Masculino, 23 anos, pardo, ensino médio completo (nos corre das notas)
P <sub>B</sub>	Masculino, 39 anos, pardo, superior, policial militar
P <sub>C</sub>	Masculino, 34 anos, pardo, superior, policial militar
P <sub>D</sub>	Masculino, 26 anos, branco, ensino médio, policial militar
P <sub>E</sub>	Masculino, 28 anos, preto, ensino médio, autônomo
P <sub>F</sub>	Masculino, 48 anos, pardo, superior, agente de polícia civil
P <sub>G</sub>	Masculino, 41anos, pardo, ensino médio, técnico de telecomunicações
P <sub>H</sub>	Masculino, 22 anos, negro, superior incompleto, desempregado
P <sub>I</sub>	Feminino, 37 anos, preta, pós-graduada, educadora



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**APÊNDICE E - Respostas do Questionário Aplicado**

1. Você acha que os policiais, de uma forma geral, dão preferência em abordar negros? Por quê?

P <sub>A</sub>	Sim, eles acham que, quem tem a minha cor é ladrão.
P <sub>B</sub>	Não. O policial aborda de acordo com a situação.
P <sub>C</sub>	Não. Pois, abordamos indivíduos em atitude suspeita ou mediante denuncia ou durante patrulhamento de rotina.
P <sub>D</sub>	Não. Embora exista preconceito histórico, a polícia não dá preferência a cor de pele na hora da abordagem. Para tal existem elementos suspeitos.
P <sub>E</sub>	Sim. O sistema já deixa materializado na mente da sociedade esse estereótipo de que o negro é bandido.
P <sub>F</sub>	Não. A população é heterogênea, não é possível fazer uma abordagem se baseando na cor das pessoas.
P <sub>G</sub>	Sim. Por causa do preconceito cultural e social.
P <sub>H</sub>	Sim. Há um estereótipo construído do grupo de pessoas potencialmente mais propensas ao comportamento criminoso. Esse estereótipo é fonte do racismo e cai sobre as pessoas negras e pobres.
P <sub>I</sub>	Sim, principalmente pelo racismo estrutural e histórico da nossa sociedade.



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

2. Geralmente, quais são as características de um indivíduo classificado como suspeito?

P <sub>A</sub>	Kenner, prata no pescoço
P <sub>B</sub>	Em nosso histórico aqui nesta cidade, são pessoa de cor (negra), mas isso devido a maioria da população ser de cor negra.
P <sub>C</sub>	Alguém avisa de ocorrência de crime ou suspeito age como se evitasse a polícia ou porta objetos escondido na roupa ou faz uso de entorpecentes.
P <sub>D</sub>	Características diversas, como forma de agir, estereótipo de vestimentas, em alguns casos, local onde está sendo feita a ronda, locais com pobreza e carência.
P <sub>E</sub>	Negro, pobre.
P <sub>F</sub>	Linguagem corporal, roupas, gírias, “condição social”.
P <sub>G</sub>	Cor da pele, gíria, tatuagem, vestimenta.
P <sub>H</sub>	Negro e pobre prioritariamente. Geralmente homens jovens e periféricos ou aparentemente periféricos.
P <sub>I</sub>	Negro, magro, de boné, com roupas ditas do reggae.



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

3. Já sofreu algum tipo de preconceito ou discriminação por parte da polícia? Em que situação?

P <sub>A</sub>	Já sim. Em uma noite fria de Aracaju estava usando um casaco com uma imagem de Bob Marley.
P <sub>B</sub>	Nunca. Mas existem casos isolados como: pessoas serem abordadas por terem tatuagem.
P <sub>C</sub>	Já fui abordado pela polícia diversas vezes e agi naturalmente. Já sofri preconceito de colegas de curso de direito e amigos quando ficam sabendo que sou policial agem de maneira discriminatória perguntando se estou armado ou dizem que sou violento.
P <sub>D</sub>	No momento nenhum nunca sofri.
P <sub>E</sub>	Fornecendo marmitas próximo a Yazaki na rua de barro duas viaturas policiais mim abordaram com a arma na minha cara. Deita ladrão! Deita ladrão! Cadê a maconha!?
P <sub>F</sub>	Não
P <sub>G</sub>	Não
P <sub>H</sub>	Policiais não, mas de vários seguranças de loja que acompanham com os olhos ou mim seguem.
P <sub>I</sub>	Já, mas de guarda municipal. Fui interpretada sobre o que eu estava fazendo em um determinado local.



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

4. Considerando que você acredite que numa abordagem policial homens negros são priorizados, que sugestão você daria para solução do problema?

P <sub>A</sub>	Conversa sem ignorância.
P <sub>B</sub>	Não vejo isso, pois, desconheço essa priorização.
P <sub>C</sub>	Essa pergunta tendenciosa, pois induz que eu acredite em algo que eu não acredito. Não posso afirmar que não são minha opinião.
P <sub>D</sub>	A cor da pele jamais tem que ser priorizada, ao mesmo tempo que um branco pode cometer um crime, um negro também pode. Solucionamos este problema eliminando preconceito e aplicando a universalidade. Aplicando a mesma lei para todos independente de raça, cor, etnia.
P <sub>E</sub>	Dboa! Acho que não tem solução.
P <sub>F</sub>	Não resistir a abordagem.
P <sub>G</sub>	Em todos os sentidos da palavra a solução é educação, educação, educação e educação.
P <sub>H</sub>	Desmilitarização da polícia. A formação policial é que transforma o homem negro no principal objeto de perseguição.
P <sub>I</sub>	Formação de base sobre questão racial e racismo estrutural para os agentes de segurança pública frequente e ininterrupta,